

## **Processo Nº: 5318788-12.2024.8.09.0041**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Estrela do Norte - Vara Cível

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação  
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/04/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 43.424.434,76

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE

ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE

EDUARDO ALVES PRUDENTE

FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE

FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE FILHO

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE

MARIA DE LOURDES ALVES

Polo Passivo

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE



AO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA DO NORTE - GO.

Autos nº : 5318788-12.2024.8.09.0041  
Requerentes : “Grupo Prudente”

**VW ADVOGADOS**, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “**GRUPO PRUDENTE**”, composto pelos Recuperandos **LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE, ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE, EDUARDO ALVES PRUDENTE, FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE, FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE FILHO, LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE e MARIA DE LOURDES ALVES**, todos em conjunto denominados “**GRUPO PRUDENTE**”, neste ato representado pelo **Dr. VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, brasileiro, inscrito na **OAB/GO nº 38.767**, vimos pelo presente, apresentar relatório técnico correspondente à verificação de créditos e habilitações de divergências da Recuperação Judicial do processo do “**GRUPO PRUDENTE**” e assim juntar a 2ª lista de credores dos recuperandos.

É o que se requer.

De Goiânia p/ Estrela do Norte, data e assinatura do protocolo.

**VW ADVOGADOS**

**VICTOR RODRIGO DE ELIAS**  
**OAB/GO 38.767**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424,434,76  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



# RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E HABILITAÇÕES DE DIVERGÊNCIAS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE;  
ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE;  
EDUARDO ALVES PRUDENTE;  
FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE;  
FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE FILHO;  
LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE;  
MARIA DE LOURDES ALVES –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“GRUPO PRUDENTE”

VARA CÍVEL DE ESTRELA DO NORTE - GO  
PROCESSO Nº 5318788-12.2024.8.09.0041

AO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA DO NORTE - GO.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424,434,76  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5318788-12.2024.8.09.0041

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “GRUPO PRUDENTE”, composto pelos Recuperandos LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE, ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE, EDUARDO ALVES PRUDENTE, FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE, FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE FILHO, LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE e MARIA DE LOURDES ALVES, todos em conjunto denominados “GRUPO PRUDENTE”, neste ato representado pelo Dr. VICTOR RODRIGO DE ELIAS, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 38.767, vimos pelo presente, apresentar relatório técnico correspondente à verificação de créditos e habilitações de divergências da Recuperação Judicial do processo do “GRUPO PRUDENTE”.

Permanecemos à disposição, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários quanto aos trabalhos realizados.

## I – INTRODUÇÃO

Como se sabe, compete à Administração Judicial “a verificação dos créditos... com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores...” (art. 7º, caput, da Lei 11.101/2005).

Assim sendo, o objetivo do presente relatório técnico é de analisar não apenas das habilitações e divergências crédito administrativas oferecidas pelos credores, mas também os demais créditos relacionados pelas Recuperandas na 1ª relação de credores. Referida análise visa subsidiar na elaboração da 2ª relação de credores (§ 2º do art.7º. da Lei 11.101/05).

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



## II – DA TEMPESTIVIDADE

Foi publicado no DJ-e nº. 4139 – Seção III, dia 20.02.2025 (eventos 212 e 213), o Edital noticiando o deferimento da Recuperação Judicial do “GRUPO PRUDENTE”.

Nessa perspectiva, consoante ao previsto no art. 7, § 1º da Lei de Falência e Recuperação Judicial, a partir da publicação do documento no Diário de Justiça, os credores tiveram o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar a esta administradora judicial suas habilitações e/ou divergências administrativas referentes aos créditos apresentados na relação divulgada no Edital.

Desta forma, o prazo para apresentação de habilitação/divergência por parte dos credores, conforme estabelecido pelo artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05 para a habilitação teve como data limite **07/03/2025**.

Informamos que os prazos são contados em dias corridos, conforme estabelece o artigo 189, § 1º, inciso I, incluído pela Lei 14.112/2020, conforme transcrito a seguir:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*

*I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;*

## III – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informamos que procedemos atualização dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial fundamentada na interpretação do art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 397 e 406 do Código Civil, conforme transcritos a seguir:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424,434,76  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...] (grifo nosso)

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.;

Assim sendo, quando aplicável, a atualização monetária foi procedida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC- IBGE) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), conforme determina a Lei.

#### IV – CREDORES DA CLASSE DE ME/ EPP

Considerando-se a verificação da existência da Classe IV – Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) criada por Lei Complementar 147/2014 para abarcar os credores enquadrados nos regimes tributários de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, e considerando que há a necessidade de conferir a classificação adequada dos credores inseridos no quadro geral de credores, informamos que consultamos os Cartões de CNPJ de cada credor, no site da Receita Federal do Brasil através do endereço [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp) a fim de identificar possíveis credores a serem enquadrados na classe de ME e EPP além dos credores já classificados nesta classe.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424,434,76  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



Sendo assim, após consulta dos CNPJ's relacionados, verificamos que os credores CERRADO AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA CNPJ: 00.442.408/0001-13, DALLAS ALGODOEIRA LTDA CNPJ: 26.741.371/0001-18, HYDRORGEN BRASIL LTDA CNPJ: 27.025.233/0001-03 e PLANALTO MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA CNPJ: 01.090.760/0001-08, devem ser reclassificados para a classe de credores ME e EPP devido ao porte de classificação de cada credor.

V – DAS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, cabe destacar que a Administração Judicial recepcionou 17 pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos (abaixo listadas) relacionados ou não pelo “GRUPO PRUDENTE” em sua 1ª relação geral de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando nossas análises e conclusões, a seguir apresentadas nos subitens seguintes para cada uma das habilitações e/ou divergências de crédito:

| CREDOR                                        | CPF/CNPJ           | TIPO                   |
|-----------------------------------------------|--------------------|------------------------|
| ALESSANDRA REIS                               | 586.438.691-04     | Divergência de Crédito |
| ALEXANDRE PONTIERI PENHA                      | 463.427.291-15     | Divergência de Crédito |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       | 00.360.305/0001-04 | Divergência de Crédito |
| CARGILL AGRÍCOLA S/A                          | 60.498.706/0001-57 | Divergência de Crédito |
| CERRADO AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. | 00.442.408/0001-13 | Divergência de Crédito |
| FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA                    | 807.635.296-72     | Divergência de Crédito |
| JOAO LENINE BONIFACIO E SOUZA                 | 021.401.101-10     | Divergência de Crédito |
| JOÃO PAULO BRANDÃO                            | 877.965.891-15     | Divergência de Crédito |
| JULIANA DUARTE FREITAS                        | 700.036.471-88     | Divergência de Crédito |
| JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO                   | 829.751.671-72     | Divergência de Crédito |
| MARCELO MARIANI DALAN                         | 022.204.838-78     | Divergência de Crédito |
| ESPÓLIO DE MARLY PRUDENTE ROTUNDO             | 766.108.376-00     | Divergência de Crédito |
| MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS      | 591.585.906-25     | Divergência de Crédito |
| TEMM AGRONEGOCIOS LTDA.                       | 08.150.725/0001-78 | Divergência de Crédito |
| NEILTON FERREIRA SANTOS                       | 726.556.786-00     | Habilitação de Crédito |
| IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA                | 33.656.729/0001-70 | Habilitação de Crédito |
| ESPÓLIO DE JOÃO ORLANDO RODRIGUES FILHO       | 132.164.051-87     | Habilitação de Crédito |



V.1 ALESSANDRA REIS – CPF Nº 586.438.691-04

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 07/03/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| ALESSANDRA REIS    | 1ª Lista  | Credor       |
|--------------------|-----------|--------------|
| Classe Trabalhista | 64.586,00 | 1.014.586,00 |
| TOTAL              | 64.586,00 | 1.014.586,00 |

b) Trabalhos realizados

Alega a credora em sua habilitação que em 06/03/2024, os recuperandos contrataram os serviços advocatícios, para a defesa nas ações de execução processos n. 5130794-38.2024.8.09.0137; n. 5135102-20.2024.8.09.0137; n. 5130643-72.2024.8.09.0137; n. 5130932-05.2024.8.09.0137; n. 5134800-88.2024.8.09.0137; n. 5134980-07.2024.8.09.0137 e n. 5135065-90.2024.8.09.0137, todas em trâmite na comarca de Rio Verde/GO, movidos pela empresa Cereal Comercio Exportação e Representação Agropecuária S.A.

Destaca ainda que pelos serviços prestados, os recuperandos se comprometeram a pagar o valor total de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) a título de honorários iniciais, sendo R\$ 300.000,00 em 30/04/2024, R\$ 200.000,00 em 30/08/2024, R\$ 300.000,00 em 30/04/2025 e R\$ 200.000,00 em 30/08/2025.

Informa a credora que os serviços contratados foram integralmente cumpridos pela mesma, uma vez que todas as defesas e prazos processuais dos referidos processos

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

[www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br) Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



foram devidamente cumpridos, destacando que apenas o pagamento parcial da primeira parcela foi cumprido pelo Grupo Recuperando no valor de R\$ 150.000,00.

Diante disso, a credora solicita que, além do valor de R\$ 64.586,00 arrolado na 1ª lista de credores, o valor de R\$ 950.000,00, que se refere ao saldo remanescente dos honorários advocatícios contratados deve ser habilitado na lista de credores na classe trabalhista.

Analizamos a documentação apresentada pelo credor e pelo Grupo Recuperando, afim de apontar o saldo a ser consideração da 2ª Relação de credores.

A credora apresentou em sua habilitação, as petições dos referidos processos nº 5130794- 38.2024.8.09.0137, nº 5135102-20.2024.8.09.0137, nº 5130643-72.2024.8.09.0137, nº 5130932-05.2024.8.09.0137, nº 5134800-88.2024.8.09.0137, nº 5134980-07.2024.8.09.0137 e nº 5135065-90.2024.8.09.0137, onde verificamos a atuação da solicitante em cada um dos mesmos.

Entretanto, não nos foi apresentado nenhum contrato firmado entre as partes, onde pudéssemos verificar os termos e condições de pagamento acordados, nem as notas fiscais das parcelas, que de acordo com as informações obtidas na presente habilitação, já estariam vencidas.

Desta forma, analisamos as informações apresentadas pela credora e pelos recuperandos e procedemos atualização monetária dos créditos sujeitos a Recuperação fundamentada na interpretação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil, conforme apresentado a seguir:

| DATA       | Nº Dias | VALOR     | INPC     | Juros    | Total     |
|------------|---------|-----------|----------|----------|-----------|
| 23/10/2023 | 184     | 64.586,00 | 1.524,71 | 4.035,32 | 70.146,03 |
| TOTAL      |         | 64.586,00 | 1.524,71 | 4.035,32 | 70.146,03 |

c) Conclusão



Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de ALESSANDRA REIS a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor          | Classe           | Valor         |
|-----------------|------------------|---------------|
| ALESSANDRA REIS | I – Trabalhistas | R\$ 70.146,03 |

V.2 ALEXANDRE PONTIERI PENHA – CPF Nº 463.427.291-15

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 20/03/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| ALEXANDRE PONTIERI PENHA | 1ª Lista  | Credor       |
|--------------------------|-----------|--------------|
| Classe Quirografário     | 54.000,00 | 1.014.586,00 |
| TOTAL                    | 54.000,00 | 1.014.586,00 |

b) Trabalhos realizados

Alega o credor em sua habilitação foi arrolado o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), oriundo da ação monitória nº 0134581-35.2009.8.09.0090 TJGO, proposta em desfavor de Fernando Antônio Alves Prudente. Entretanto, informa o credor que o referido valor se trata do montante originário, não refletindo a atualização do mesmo.

Ainda, foi apresentado pelo credor, cálculo do valor atualizado, perfazendo o montante de R\$ 437.446,42, conforme demonstrado abaixo pelo credor:



|                                            |     |                   |
|--------------------------------------------|-----|-------------------|
| Honorários Advocatícios (BC = 390.577,16): | R\$ | 46.869,26         |
| Total:                                     |     | R\$ 437.446,42    |
| <b>Resumo:</b>                             |     |                   |
| Total das Dívidas:                         |     | 54.000,00         |
| Total Corrigido:                           |     | 133.835,69        |
| Total dos Juros:                           |     | 256.741,47        |
| Total Honorários Advocatícios:             |     | 46.869,26         |
| <b>Total Atualizado:</b>                   |     | <b>437.446,42</b> |

Analizamos a documentação apresentada pelo credor e pelo Grupo Recuperando, afim de apontar o saldo a ser consideração da 2ª Relação de credores. Diante disso, destacamos que na sentença do referido processo onde se deu a condenação do Recuperando, destacamos que:

Ante o exposto, **REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, para acolher o pedido monitório referente ao débito descrito na inicial. Por conseguinte, converto o mandado de pagamento em executivo, constituindo o crédito da parte autora em título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, I, c/c 701, § 2.º, do Código de Processo Civil, em relação ao valor representado pelo cheque descrito na inicial (nº 851811), consistente na quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da emissão do cheque e acrescido de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno ainda o réu/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Desta forma, consideramos que o valor apresentando pelo credor, se encontra em desacordo com o que foi estipulado na sentença.

Desta forma, analisamos as informações apresentadas pela credora e pelos recuperandos e procedemos atualização monetária dos créditos sujeitos a Recuperação fundamentada na interpretação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil, conforme apresentado a seguir:



|                                                           |                                                    |                          |            |
|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|--------------------------|------------|
| Alexandre Pontieri                                        |                                                    |                          |            |
| Correção monetária                                        |                                                    |                          |            |
| Valores atualizados até 24/04/2024 utilizando INPC (IBGE) |                                                    |                          |            |
| Valor Orig.                                               | valor em 30/04/2008                                |                          | 54.000,00  |
| Corr. Mon.                                                | de 30/04/2008 a 24/04/2024                         | R\$ 54.000,00 x 2,486408 | 134.266,08 |
| Juros Morat.                                              | de 29/06/2011 a 24/04/2024: 1,00% simples (mensal) | R\$ 134.266,08 x 153,00% | 205.427,11 |
| Subtotal                                                  |                                                    |                          | 339.693,19 |
| Resumo                                                    |                                                    |                          |            |
|                                                           | Valores                                            | Custas                   | Total      |
| Valores sem atualização                                   | R\$ 54.000,00                                      |                          |            |
| Valores atualizados                                       | 134.266,08                                         | 0,00                     | 134.266,08 |
| Juros moratórios                                          | 205.427,11                                         | 0,00                     | 205.427,11 |
| Total                                                     | 339.693,19                                         | 0,00                     | 339.693,19 |

Ainda, sobre o valor atualizado, julgamos que o valor dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), devam ser arrolados na lista de créditos sujeitos a recuperação judicial em nome de RODRIGO MARTINS ROSA na classe de créditos trabalhistas.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de ALEXANDRE PONTIERI PENHA e RODRIGO MARTINS ROSA a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

|                          |                     |                |
|--------------------------|---------------------|----------------|
| Credor                   | Classe              | Valor          |
| ALEXANDRE PONTIERI PENHA | III – Quirografário | R\$ 339.693,19 |
| RODRIGO MARTINS ROSA     | I – Trabalhista     | R\$ 33.969,31  |

V.3 CERRADO AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. – CNPJ Nº 00.442.408/0001-13

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores



Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 14/02/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| CERRADO AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA | 1ª Lista  | Credor     |
|----------------------------------------------|-----------|------------|
| Classe Quirografário                         | 10.183,00 | 218.509,90 |
| TOTAL                                        | 10.183,00 | 218.509,90 |

b) Trabalhos realizados

Alega o credor em sua habilitação que é credora do recuperando Fernando Antônio Alves Prudente, da importância de R\$218.509,90 (planilha em anexo) oriundo dos seguintes documentos: execução de título extrajudicial – comarca de Goiatuba-GO – TJGO.

Informa ainda que os valores dos cálculos estão em anexo, sendo provenientes da ação de execução, conforme processo nº 0191092-11.1998.8.09.0067 – 2ª vara cível da comarca de Goiatuba/GO. O mencionado crédito já se encontra lançado na relação de credores, categoria quirografários e foi objeto de correspondência comunicativa feita pelo administrador judicial ao credor.

| RESUMO DO CÁLCULO                                                                                                                                     |                  |            |       |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------|-------|------------|
| Processo: 0191092-11.1998.8.09.0067                                                                                                                   |                  |            |       |            |
| Comarca: Goiatuba                                                                                                                                     |                  |            |       |            |
| Vara: 2ª Vara Cível                                                                                                                                   |                  |            |       |            |
| Feito: Execução de título Extrajudicial                                                                                                               |                  |            |       |            |
| Requerente: cerrado agrícola produtos agropecuários ltda                                                                                              |                  |            |       |            |
| Requerido: FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE                                                                                                            |                  |            |       |            |
| Data Cálculo: 24/04/2024                                                                                                                              |                  |            |       |            |
| Juros de Mora: 0,5% a.m. (6% a.a.) até 01/2003, 1% a.m. (12% a.a.) até 08/2024 e Juros Legais (Lei nº 14.905/24) após - Do Vencimento - Juros Simples |                  |            |       |            |
| Tabela de correção monetária: TJGO - Do Vencimento                                                                                                    |                  |            |       |            |
| Resumo                                                                                                                                                |                  |            |       |            |
| Principal:                                                                                                                                            |                  |            |       | 10.183,00  |
| Correção Monetária:                                                                                                                                   |                  |            |       | 40.651,30  |
| Principal Corrigido:                                                                                                                                  |                  |            |       | 50.834,30  |
| Juros de Mora:                                                                                                                                        |                  |            |       | 145.716,52 |
| Total Créditos:                                                                                                                                       |                  |            |       | 196.550,82 |
| Multa % :                                                                                                                                             | Base de Cálculo: | 196.550,82 | 5,00% | 9.827,54   |
| Custas:                                                                                                                                               |                  |            |       | 12.131,54  |
| Total atualizado:                                                                                                                                     |                  |            |       | 218.509,90 |
| Total do Cálculo (Crédito do Requerente)                                                                                                              |                  |            |       | 218.509,90 |

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424.434,76  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



Analizamos a documentação apresentada pelo credor e pelo Grupo Recuperando, afim de apontar o saldo a ser consideração da 2ª Relação de credores.

Desta forma, analisamos as informações apresentadas pela credora e pelos recuperandos e procedemos atualização monetária dos créditos sujeitos a Recuperação fundamentada na interpretação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil, conforme apresentado a seguir:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |  |
|---------------------------------------|-------------------------------------|--|
| Descrição do cálculo                  |                                     |  |
| Valor Nominal                         | R\$ 10.183,00                       |  |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |  |
| Período da correção                   | 29/10/1997 a 24/04/2024             |  |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |  |
| Período dos juros                     | 29/10/1997 a 24/04/2024             |  |

| Dados calculados                |            |                       |
|---------------------------------|------------|-----------------------|
| Fator de correção do período    | 9674 dias  | 4,993153              |
| Percentual correspondente       | 9674 dias  | 399,315294 %          |
| Valor corrigido para 24/04/2024 | (=)        | R\$ 50.845,28         |
| Juros(9674 dias-322,46667%)     | (+)        | R\$ 163.959,07        |
| Sub Total                       | (=)        | R\$ 214.804,35        |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=)</b> | <b>R\$ 214.804,35</b> |

Conforme exposto no item IV do presente relatório, por se tratar de uma empresa ME e EPP, o referido credor deverá ser reclassificado para classe IV ME e EPP.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de CERRADO AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                                       | Classe        | Valor          |
|----------------------------------------------|---------------|----------------|
| CERRADO AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA | IV – ME e EPP | R\$ 214.804,35 |

V.4 FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA – CPF Nº 807.635.296-72

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores



Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 14/02/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA | 1ª Lista | Credor    |
|----------------------------|----------|-----------|
| Classe Trabalhista         | 1.018,30 | 30.254,96 |
| TOTAL                      | 1.018,30 | 30.254,96 |

b) Trabalhos realizados

Alega o credor em sua habilitação que é credora do Grupo recuperando na importância de R\$ 30.254,96, conforme demonstrado abaixo:

Data do pedido de recuperação judicial: 24.04.2024

Classificação: credor trabalhista (classe I)

Crédito: R\$ 30.254,96

Origem: processo execução nº 0191092-11.1998.8.09.0067 – 2ª vara cível da comarca de Goiatuba/GO – Cerrado Agrícola produtos Agropecuários Ltda x FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE: CPF: 434.245.381-91

Origem: processo embargos à execução nº 0342920-10.2005.8.09.0067 – 2ª vara cível da comarca de Goiatuba/GO – Cerrado Agrícola produtos Agropecuários Ltda x FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE: CPF: 434.245.381-91

Endereço: Rua Vigário Dantas, 736, Uberlândia, MG - CEP 38.400.202.

e-mail: [fernandomalim@hotmail.com](mailto:fernandomalim@hotmail.com)

Analizamos a documentação apresentada pelo credor e pelo Grupo Recuperando, afim de apontar o saldo a ser consideração da 2ª Relação de credores, verificamos que em relação ao processo nº 0191092-11.1998.8.09.0067, não visualizamos nenhuma decisão afim de apurar os saldos a serem arrolados na recuperação judicial.

No que se refere ao processo nº 0342920-10.2005.8.09.0067, tomando por base, o cálculo elaborado pela contadoria judicial.



|                                              |              |
|----------------------------------------------|--------------|
| Principal Atualizado                         | 1.827,98     |
| Multa Condenação                             | 393,34       |
| Honorários Advocatícios                      | 0            |
| Despesas Processuais                         | 0            |
| Subtotal                                     | R\$ 2.221,32 |
| Custas Finais Pendentes                      | 0            |
| Total a Pagar                                | R\$ 2.221,32 |
| Válida até último dia do mês.                |              |
| GOIATUBA, Quarta-feira, 20 de Março de 2013. |              |

| Correção monetária                                        |                            |                         |          |
|-----------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|----------|
| Valores atualizados até 24/04/2024 utilizando INPC (IBGE) |                            |                         |          |
| Valor Orig.                                               | valor em 20/03/2013        |                         | 2.221,32 |
| Corr. Mon.                                                | de 20/03/2013 a 24/04/2024 | R\$ 2.221,32 x 1,874475 | 4.163,80 |
| Resumo                                                    |                            |                         |          |
|                                                           | Valores                    | Custas                  | Total    |
| Valores sem atualização                                   | R\$ 2.221,32               |                         |          |
| Valores atualizados                                       | 4.163,80                   | 0,00                    | 4.163,80 |
| Total                                                     | 4.163,80                   | 0,00                    | 4.163,80 |

Desta forma, analisamos as informações apresentadas pela credora e pelos recuperandos e procedemos atualização monetária dos créditos sujeitos a Recuperação fundamentada na interpretação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:



| Credor                     | Classe          | Valor        |
|----------------------------|-----------------|--------------|
| FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA | I – Trabalhista | R\$ 4.163,80 |

V.5 JOAO LENINE BONIFACIO E SOUZA – CPF Nº 021.401.101-10

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência intempestiva, recebida em 10/03/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| JOAO LENINE BONIFACIO E SOUZA | 1ª Lista   | Credor       |
|-------------------------------|------------|--------------|
| Classe Quirografário          | 659.846,02 | 2.045.391,59 |
| TOTAL                         | 659.846,02 | 2.045.391,59 |

b) Trabalhos realizados

De acordo com a documentação apresentada pelos Recuperandos, a obrigação em questão tem origem na Cédula de Produto Rural nº 001/2004, que foi objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 0089516-08.2007.8.09.0051.

Em 23/10/2023, no curso da referida ação, foi celebrado acordo judicial entre as partes, no qual a dívida, originalmente no valor de R\$ 2.001.723,33 (dois milhões, mil setecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), poderia ser quitada pelo montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme condições estabelecidas no termo de acordo.

Entretanto, a Cláusula Décima Quinta do acordo estabelece que, em caso de inadimplemento, o desconto concedido seria desconsiderado, retornando-se ao valor integral da



obrigação, com aplicação de multa contratual de 10%, além de juros e demais encargos. Nesse caso, os valores pagos seriam abatidos do valor confessado.

Conforme documentação apresentada, aplica-se essa cláusula em virtude do inadimplemento, e o saldo devedor foi recalculado, resultando no seguinte valor atualizado:

| Dados calculados                |          |                  |
|---------------------------------|----------|------------------|
| Fator de correção do período    | 159 dias | 1,022657         |
| Percentual correspondente       | 159 dias | 2,265749 %       |
| Valor corrigido para 01/04/2024 | (=)      | R\$ 1.906.236,33 |
| Juros(159 dias-5,30000%)        | (+)      | R\$ 101.030,53   |
| Multa (2%)                      | (+)      | R\$ 38.124,73    |
| Sub Total                       | (=)      | R\$ 2.045.391,59 |
| Valor total                     | (=)      | R\$ 2.045.391,59 |

Verificamos ainda na documentação apresentada, que existe descrição de penhor efetuado em decorrência da transação inicialmente feita. Entretanto, não podemos verificar a efetiva pactuação, uma vez que não foi disponibilizada o contrato primitivo firmado entre as partes:

**Cláusula Oitava:** Ficam mantidas as garantias constituídas em favor dos exequentes, a seguir discriminadas: Penhora registrada no R-2-9.932 do imóvel de matrícula nº 9.932 (registro anterior nº 7.190) e dos box de garagens registradas sob as matrículas nº 10.320 e nº 6.791 todos do CRI e 1º Tabelionato de Notas de Goiátuba/GO, cuja penhora foi efetivada em decorrência dos processos elencados na Cláusula Primeira deste instrumento, até o integral cumprimento deste acordo, com a ressalva prevista nos parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula Oitava.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de JOAO LENINE BONIFACIO E SOUZA a ser consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                        | Classe              | Valor            |
|-------------------------------|---------------------|------------------|
| JOAO LENINE BONIFACIO E SOUZA | III – Quirografário | R\$ 2.045.391,59 |



V.6 JOÃO PAULO BRANDÃO – CPF Nº 877.965.891-15

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

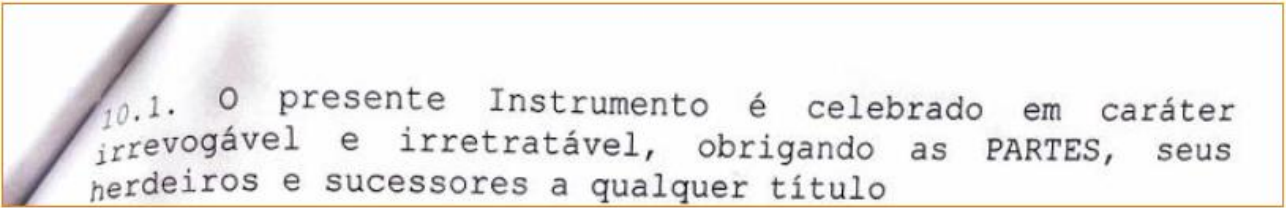
- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 07/03/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| JOÃO PAULO BRANDÃO   | 1ª Lista     | Credor |
|----------------------|--------------|--------|
| Classe Quirografário | 6.024.050,00 | 0,00   |
| TOTAL                | 6.024.050,00 | 0,00   |

b) Trabalhos realizados

Solicita o credor em sua habilitação para que seja declarada a extraconcursalidade de seu crédito e, conseqüentemente, seja procedida a exclusão do contrato de compra e venda firmado em 23/01/2019 e seus aditivos, bem como do valor de R\$ 6.024.050,00 (seis milhões, vinte e quatro mil e cinquenta reais), da lista e do quadro de credores, da lista e do quadro de credores, considerando que o crédito do impugnante é superior ao valor informado.

Ainda, salienta o credor que além de não se sujeitar à recuperação judicial, ante a existência de cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado abaixo:





Analizamos a documentação apresentada pelo credor e pelo Grupo Recuperando, afim de apontar o saldo a ser consideração da 2ª Relação de credores, verificamos que o contrato e os demais aditivos apresentados pelo credor em sua habilitação, dispõe de contrato de compra e venda de imóveis, sendo, nos aditivos propostos, apenas alteração dos valores e condições de pagamento das parcelas em aberto.

Além do mais, o saldo apresentado pelo grupo recuperando, não acompanha nenhuma planilha ou memória de cálculo que nos permita validação do saldo apresentado.

Diante dos fatos, nosso entendimento é que o objeto principal do contrato se refere a aquisição de imóvel, sendo assim, destacamos abaixo o que diz o art. 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

### c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que o valor do saldo arrolado na primeira relação de credores deverá ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



V.7 JULIANA DUARTE FREITAS – CPF Nº 700.036.471-88

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 13/12/2024.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| JULIANA DUARTE FREITAS | 1ª Lista  | Credor    |
|------------------------|-----------|-----------|
| Classe Quirografário   | 26.000,00 | 79.226,80 |
| TOTAL                  | 26.000,00 | 79.226,80 |

b) Trabalhos realizados

Analizamos a documentação apresentada pelo credor, bem como as informações prestadas pelo Grupo Recuperando. Destacamos que o credor apresentou apenas uma planilha de atualização, onde o saldo solicitado foi atualizado até data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Por parte do Grupo Recuperando, verificamos que foi apresentada a Decisão referente ao processo 5360996-49.2022.8.09.0051 TJGO, bem como cheque emitido em 05/07/2017.

Desta forma, analisamos as informações apresentadas pela credora e pelos recuperandos e procedemos atualização monetária dos créditos sujeitos a Recuperação fundamentada na interpretação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil.



| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 26.000,00                       |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 05/07/2017 a 24/04/2024             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 05/07/2017 a 24/04/2024             |

| Dados calculados                |                       |
|---------------------------------|-----------------------|
| Fator de correção do período    | 2485 dias 1,417633    |
| Percentual correspondente       | 2485 dias 41,763303 % |
| Valor corrigido para 24/04/2024 | (=) R\$ 36.858,46     |
| Juros(2485 dias-82,83333%)      | (+) R\$ 30.531,09     |
| Sub Total                       | (=) R\$ 67.389,55     |
| Valor total                     | R\$ 67.389,55         |

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de JULIANA DUARTE FREITAS a ser consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                 | Classe              | Valor         |
|------------------------|---------------------|---------------|
| JULIANA DUARTE FREITAS | III – Quirografário | R\$ 67.389,55 |

V.8 JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO – CPF Nº 829.751.671-72

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 06/02/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO | 1ª Lista   | Credor     |
|-----------------------------|------------|------------|
| Classe Trabalhista          | 102.000,00 | 371.739,33 |
| TOTAL                       | 102.000,00 | 371.739,33 |

b) Trabalhos realizados



Analizamos a documentação apresentada pelo credor, bem como as informações prestadas pelo Grupo Recuperando. Destacamos que o credor apresentou em sua habilitação solicitando a majoração de seu crédito informando sobre o valor constante na certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória dos honorários advocatícios (Execução de nº 0089516-08.2007.8.09.0051, em trâmite perante ao Juízo da 3ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia-GO), porém a sentença bem como o processo não foi apresentado para análise.

Por parte do credor, verificamos que consta apenas a informação de que o saldo apresentado na primeira lista se refere a HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROCESSO 0089516-08.2007.8.09.0051 TJGO.

Reforçamos que nenhuma outra documentação foi apresentada para verificação e validação do referido saldo. Entretanto, analisando as informações dos créditos arrolados em nome do Sr. JOAO LENINE BONIFACIO E SOUZA, e o reconhecimento dos Honorários por parte do Grupo Recuperando na primeira lista de credores em nome do credor, destacamos que o saldo deverá ser mantido.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO a ser consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                      | Classe          | Valor          |
|-----------------------------|-----------------|----------------|
| JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO | I – Trabalhista | R\$ 102.000,00 |

V.9 MARCELO MARIANI DALAN e MAURICIO BATISTA DE MELO – CPF Nº 022.204.838-78 e 193.649.541-49

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Valor: R\$ 43.424.434,76  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 07/02/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| MARCELO MARIANI DALAN | 1ª Lista | Credor    |
|-----------------------|----------|-----------|
| Classe Trabalhista    | 6.763,04 | 56.208,09 |
| TOTAL                 | 6.763,04 | 56.208,09 |

b) Trabalhos realizados

Analizamos a documentação apresentada pelo credor, bem como as informações prestadas pelo Grupo Recuperando. Destacamos que o credor apresentou em sua habilitação solicitando a majoração de seu crédito informando que o valor correto é o montante de R\$ 56.208,09 referente a honorários de sucumbência referente aos processos 0233978-77.2015.8.09.0051 e 6025600-55.2024.8.09.0000.

Por parte do credor, verificamos que consta apenas a informação de que o saldo apresentado na primeira lista se refere a HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROCESSO 0233978-77.2015.8.09.0051 TJGO.

Reforçamos que nenhuma outra documentação foi apresentada para verificação e validação do referido saldo.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que o valor do saldo arrolado na primeira relação de credores deverá ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.



V.10 ESPÓLIO DE MARLY PRUDENTE ROTUNDO – CPF Nº 766.108.376-00

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 27/02/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| ESPÓLIO DE MARLY PRUDENTE ROTUNDO | 1ª Lista   | Credor |
|-----------------------------------|------------|--------|
| Classe Quirografário              | 100.000,00 | 0,00   |
| TOTAL                             | 100.000,00 | 0,00   |

b) Trabalhos realizados

Alega o credor em sua habilitação que, embora o Grupo Prudente tenha declarado no processo de recuperação judicial que o valor do crédito dos habilitantes é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor correto, desse direito creditório – que se encontra em fase de apuração pericial – supera o montante de R\$ 3.692.000,00 (três milhões, seiscentos e noventa e dois mil reais), posição em março/2019.

Ainda em sua Habilitação, o credor informa que consta do respectivo processo judicial nº 0013735-18.2011.8.09.0090, o crédito dos habilitantes advém de negócio jurídico de venda e compra de imóveis.

Salienta que tal negócio jurídico está sendo discutido nos autos do Agravo de Instrumento nº 6029617-58.2024.8.09.0090, na 6ª Câmara Cível do TJ-GO.



Conforme extraído também da própria habilitação do credor, o valor ainda se encontra em fase de apuração. Destaca apenas que o valor estimado do crédito é estimado em R\$ 3.692.000,00 (três milhões e seiscentos e noventa e dois mil reais), posição em março/2019, conforme inclusa cópia de laudo pericial e decisões judiciais produzidos no processo 5640422-43.2021.8.09.0090 da Comarca de Jandaia (GO)

Reforçamos que nenhuma outra documentação foi apresentada para verificação e validação do referido saldo.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que o valor do saldo arrolado na primeira relação de credores deverá ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

V.11 MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS – CPF Nº 591.585.906-25

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 26/02/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS | 1ª Lista  | Credor |
|------------------------------------------|-----------|--------|
| Classe Trabalhista                       | 11.411,97 | 0,00   |
| TOTAL                                    | 11.411,97 | 0,00   |

b) Trabalhos realizados



Informamos que por parte do credor, apenas foi disponibilizado a correspondência encaminhada pela Administração Judicial e pelo Grupo Recuperando, a única informação que conseguimos apurar foi a informação de que o saldo apresentando na lista protocolada, se refere a HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROCESSO 4458844-20.2008.8.13.0702 TJMG, conforme consta na lista de credores apresentada pelo Grupo Recuperando.

Reforçamos que nenhuma outra documentação foi apresentada para verificação e validação do referido saldo.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que o valor do saldo arrolado na primeira relação de credores deverá ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

V.12 TEMM AGRONEGOCIOS LTDA – CNPJ Nº 08.150.725/0001-78

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 07/03/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| TEMM AGRONEGOCIOS LTDA | 1ª Lista   | Credor     |
|------------------------|------------|------------|
| Classe Quirografário   | 209.167,30 | 324.952,32 |
| TOTAL                  | 209.167,30 | 324.952,32 |

b) Trabalhos realizados



Analizamos a documentação apresentada pelo credor, e verificamos nas informações apresentadas que o último acordo, apresentado em 21/11/2023 e homologado em 28/11/2023 destaca que Recuperando (Eduardo Alves Prudente) reconheceu, no acordo firmado, a dívida de R\$ 408.197,70, incluindo custas, despesas processuais, multa e honorários advocatícios.

Ainda sobre o referido acordo, destaca-se que foi pactuado a condição de que a TEMM aceitou receber o montante de R\$ 100.000,00 para quitação integral em 2 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 40.000,00 com vencimento em 24/11/2023 e a segunda no valor de R\$ 60.000,00 com vencimento em 05/05/2024.

Observando o que se expõe na cláusula 4ª do referido acordo, em caso de não pagamento de qualquer parcela, o executado perde o desconto, e a dívida retorna ao valor do saldo devedor informado no cumprimento de sentença R\$ 285.025,41, acrescido de atualização monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, multa penal de 20% e ainda custas e honorários advocatícios de 20%.

Em nosso entendimento, o acordo foi homologado por sentença em 28/11/2023, constituindo um título executivo judicial (art. 515, III, CPC).

Destacamos que, conforme informado pelo próprio credor, a primeira parcela de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi devidamente quitada pelo Recuperando. Em nosso entendimento, o pagamento da 1ª parcela indica que o acordo estava sendo cumprido até o pedido de RJ.

Ainda, em nossa análise, entendemos que o crédito se origina de duplicatas mercantis, que são créditos quirografários (sem garantia real, art. 83, VI, Lei nº 11.101/2005). O acordo de 2023 renegocia a dívida anterior, não configurando uma novação, pois a Cláusula 4ª prevê a retomada do valor original em caso de descumprimento, mantendo a causa originária (títulos de crédito). A jurisprudência do STJ (ex.: REsp 1.700.085/SP) estabelece que renegociações sem novação não excluem o crédito do plano de RJ.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424,434,76  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ESTRELA DO NORTE - VARA CIVIL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



Como o pedido de Recuperação Judicial se originou em 24/04/2024, a 2ª parcela de R\$ 60.000,00 é um crédito concursal, incluído no plano de RJ sem acréscimos (art. 59, Lei nº 11.101/2005), pois encargos como juros e multas são congelados na data do pedido.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de TEMM AGRONEGOCIOS LTDA a ser consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                 | Classe              | Valor         |
|------------------------|---------------------|---------------|
| TEMM AGRONEGOCIOS LTDA | III – Quirografário | R\$ 60.000,00 |

V.13 NEILTON FERREIRA SANTOS. – CPF Nº 729.556.786-00

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 10/12/2024.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| NEILTON FERREIRA SANTOS | 1ª Lista | Credor     |
|-------------------------|----------|------------|
| Classe Quirografário    | 0,00     | 100.969,15 |
| TOTAL                   | 0,00     | 100.969,15 |

b) Trabalhos realizados



Alega o credor em sua habilitação que é credora do Grupo Recuperando no montante de R\$ 100.969,15 (cem mil, novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), conforme sentença transitada em julgado 5368047-82.2020.8.09-0051.

Conforme ressumbra da sentença devidamente transitada em julgado (anexa), o Promovente Sr. Eduardo Alves Prudente (no processo nº 5318788-12.2024.8.09.0041) é devedor de Neilton Ferreira Santos na importância de R\$ 100.969,15 (sentença transitada em julgado advinda do processo nº 5368047-82.2020.8.09.0051 - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da comarca de Goiânia - GO).

Voltar Versão para Impressão Salvar Planilha Layout Vertical

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**  
Data de atualização dos valores: dezembro/2024  
Indexador utilizado: INPC-IBGE  
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/09/2024  
Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

| ITEM | DESCRIÇÃO   | DATA       | VALOR<br>SINGELO | VALOR<br>ATUALIZADO | JUROS<br>MORATORIOS | TOTAL          |
|------|-------------|------------|------------------|---------------------|---------------------|----------------|
| 1    |             | 01/09/2024 | 96.649,56        | 96.678,30           | 2.340,85            | 101.569,15     |
|      | TOTALS      |            |                  |                     |                     | 100.969,15     |
|      | Subtotal    |            |                  |                     |                     | R\$ 100.969,15 |
|      | TOTAL GERAL |            |                  |                     |                     | R\$ 100.969,15 |

Destaca ainda o credor que o referido valor é devido pela ação de cobrança com pedido de condenação de Eduardo Alves Prudente e Santana Canavieiro Eireli – Me ao pagamento do valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente ao cheque n.º 472, emitido por Eduardo e R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente ao cheque n.º 000088, emitido pela Pessoa Jurídica Santana Canavieiro Eireli – Me, correspondente à (s) cártula (s) não paga (s), com data para apresentação pós-datada , em 30/07/2017 e 10/08/2017, respectivamente.

Conforme observamos na decisão proferida pelo juízo da ação, foi julgada procedente os pedidos do credor, para condenar ao pagamento da quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente ao cheque n.º 472 e R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente ao cheque n.º 000088, que deverão ser acrescidos de correção monetária de acordo com o INPC e de juros de mora de 1% ao mês a contar da data prevista para apresentação junto a instituição



financeira, e, em caso de não pagamento da condenação, a incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito (artigo 523, §1º do Código de Processo Civil).

Desta forma, atendendo o determinado pelo Juízo, efetuamos a devida atualização dos valores bem como a aplicação da multa pelo não pagamento.

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 3.800,00                        |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 30/05/2017 a 24/04/2024             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 30/05/2017 a 24/04/2024             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |

| Dados calculados                |                       |
|---------------------------------|-----------------------|
| Fator de correção do período    | 2521 dias 1,414018    |
| Percentual correspondente       | 2521 dias 41,401773 % |
| Valor corrigido para 24/04/2024 | (=) R\$ 5.373,27      |
| Juros(2521 dias-84,03333%)      | (+) R\$ 4.515,34      |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 537,33        |
| Sub Total                       | (=) R\$ 10.425,94     |
| Valor total                     | (=) R\$ 10.425,94     |

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 26.000,00                       |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 10/08/2017 a 24/04/2024             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 10/08/2017 a 24/04/2024             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |

| Dados calculados                |                       |
|---------------------------------|-----------------------|
| Fator de correção do período    | 2449 dias 1,415661    |
| Percentual correspondente       | 2449 dias 41,566067 % |
| Valor corrigido para 24/04/2024 | (=) R\$ 36.807,18     |
| Juros(2449 dias-81,63333%)      | (+) R\$ 30.046,93     |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 3.680,72      |
| Sub Total                       | (=) R\$ 70.534,83     |
| Valor total                     | (=) R\$ 70.534,83     |

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de NEILTON FERREIRA SANTOS a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



| Credor                  | Classe              | Valor         |
|-------------------------|---------------------|---------------|
| NEILTON FERREIRA SANTOS | III – Quirografário | R\$ 80.960,77 |

V.14 IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – CNPJ Nº 33.656.729/0001-70

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 25/02/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA | 1ª Lista | Credor     |
|--------------------------------|----------|------------|
| Classe Quirografário           | 0,00     | 282.952,00 |
| TOTAL                          | 0,00     | 282.952,00 |

b) Trabalhos realizados

Alega o credor em sua habilitação que o valor de seu credito deriva de um Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívida com Pacto Adjeto de Fiança, celebrado em 07/06/2019, para renegociação de uma dívida oriunda da compra de peças e acessórios de maquinários agrícolas.

Ainda retirada de sua habilitação, o credor informa que, objetivando receber o seu crédito, promoveu uma execução que tramita perante a UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª e 3ª da Comarca de Rio Verde - GO (proc. nº 5733543-76.2024.8.09.0137).

Informa ainda que o Grupo Recuperando não adimpliu com o pagamento referente a 6ª parcela, com vencimento em 05/05/2024, que representa a promessa de entregar a

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

[www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



quantidade de 120.000kg (cento e vinte mil quilogramas), equivalentes a 2.000scs (duas mil sacas) de soja de 60kg (sessenta quilogramas) cada.

Diante dos fatos analisados, destacamos que a parcela cobrada pelo credor, tem o seu vencimento após o pedido de Recuperação Judicial (05/05/2024). Desta forma, na data do pedido, o saldo não estava inadimplido. Por se tratar de fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, (contrato de 2019), o saldo se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, nosso entendimento é de que o valor é o nominal (2.000 sacas) deverá ser multiplicado pelo valor apontado pelo credor, ou seja, R\$ 113,00 a saca, sem juros ou correção, pois não havia mora em 24/04/2024. Sendo assim, o saldo por nos considerado correto é o montante de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais).

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA a ser consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                         | Classe              | Valor          |
|--------------------------------|---------------------|----------------|
| IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA | III – Quirografário | R\$ 226.000,00 |

V.15 ESPÓLIO DE JOÃO ORLANDO RODRIGUES FILHO – CPF Nº 132.164.051-

87

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 27/02/2025.



- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| ESPÓLIO DE JOÃO ORLANDO RODRIGUES FILHO | 1ª Lista | Credor |
|-----------------------------------------|----------|--------|
| Classe Quirografário                    | 0,00     | 0,00   |
| TOTAL                                   | 0,00     | 0,00   |

b) Trabalhos realizados

Alega o credor em sua habilitação que, Grupo Recuperando não informou no processo de recuperação judicial o crédito do habilitante.

Destaca ainda que o processo nº 5640422-43.2021.8.09.0090 para se constatar que o crédito do Espólio de João Orlando Rodrigues Filho ainda se acha em meio ao procedimento de liquidação.

O valor do crédito devido ao Espólio de João Orlando Rodrigues Filho, conforme o documento fornecido, não está precisamente determinado, pois o crédito é classificado como ilíquido, dependendo de pronunciamento judicial sobre o laudo pericial no processo nº 5640422-43.2021.8.09.0090, em trâmite na Comarca de Jandaia (GO).

Reforçamos que nenhuma outra documentação foi apresentada para verificação e validação do referido saldo.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que o valor do saldo arrolado na primeira relação de credores deverá ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.



V.16 CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CNPJ Nº 00.360.305/0001-04

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 07/03/2025.
- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 1ª Lista     | Credor        |
|-------------------------|--------------|---------------|
| Classe Garantia Real    | 9.419.988,99 | 10.340.282,30 |
| TOTAL                   | 9.419.988,99 | 10.340.282,30 |

b) Trabalhos realizados

Solicita o credor em sua habilitação de divergência, para que seu crédito, ora arrolado pelo Grupo Recuperando no montante de R\$ 9.419.988,99 na classe de Garantia Real, seja alterado para o montante de R\$ 10.340.282,30, também na classe de Garantia Real, conforme se demonstra nos quadros abaixo:

| ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE<br>574.950.171-04                                                                                        |               |          |                                                                                      |                      |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------|
| Com garantia real                                                                                                                       |               |          |                                                                                      |                      |                  |
| Sistema                                                                                                                                 | Contrato      | Operação | Garantias                                                                            | Dívida em 25/07/2024 | Garantia Real    |
| SIEMP                                                                                                                                   | 9925215970659 | 1442     | 322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant<br>562 - Hipoteca - outros graus | R\$ 1.255.320,48     | R\$ 1.255.320,48 |
| SIEMP                                                                                                                                   | 9925215970730 | 1442     | 322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant<br>562 - Hipoteca - outros graus | R\$ 406.897,04       | R\$ 406.897,04   |
| SIEMP                                                                                                                                   | 9925220879826 | 6414     | 562 - Hipoteca - outros graus                                                        | R\$ 1.350.815,76     | R\$ 1.350.815,76 |
| Total quirografário: R\$ 0,00<br>Total com garantia real: R\$ 3.013.033,28<br>Total extraconcursal: R\$ 0,00<br>Total: R\$ 3.013.033,28 |               |          |                                                                                      |                      |                  |



| LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE<br>507.599.731-72                                                                                        |                    |          |                                                                                      |                      |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------|
| Com garantia real                                                                                                                       |                    |          |                                                                                      |                      |                  |
| Sistema                                                                                                                                 | Contrato           | Operação | Garantias                                                                            | Dívida em 25/07/2024 | Garantia Real    |
| SIEMP                                                                                                                                   | 000009925219700508 |          | 562 - Hipoteca - outros graus                                                        | R\$ 1.042.670,00     | R\$ 1.042.670,00 |
| SIEMP                                                                                                                                   | 000009925219700680 |          | 562 - Hipoteca - outros graus                                                        | R\$ 1.154.911,01     | R\$ 1.154.911,01 |
| SIEMP                                                                                                                                   | 000009925227849308 |          | 322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant<br>562 - Hipoteca - outros graus | R\$ 3.166.390,54     | R\$ 3.166.390,54 |
| Total quirografário: R\$ 0,00<br>Total com garantia real: R\$ 5.363.971,55<br>Total extraconcursal: R\$ 0,00<br>Total: R\$ 5.363.971,55 |                    |          |                                                                                      |                      |                  |

| FERNANDO ANTONIO A. P. FILHO<br>757.279.941-87                                                                                          |               |          |                                                                                                                 |                      |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------|
| Com garantia real                                                                                                                       |               |          |                                                                                                                 |                      |                  |
| Sistema                                                                                                                                 | Contrato      | Operação | Garantias                                                                                                       | Dívida em 25/07/2024 | Garantia Real    |
| SIEMP                                                                                                                                   | 9925210030410 | 6912     | 322 - Penhor - produtos agropecuários - sem warrant<br>564 - Hipoteca - primeiro grau - outros tipos de imóveis | R\$ 1.963.277,47     | R\$ 1.963.277,47 |
| Total quirografário: R\$ 0,00<br>Total com garantia real: R\$ 1.963.277,47<br>Total extraconcursal: R\$ 0,00<br>Total: R\$ 1.963.277,47 |               |          |                                                                                                                 |                      |                  |

Além dos devidos termos firmados entre instituição e recuperandos, o credor também apresentou a evolução da dívida de cada instrumento até a data do dia 25/07/2024.

Conforme exposto na Lei 11.101/2005, os saldos sujeitos a recuperação judicial, deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, no caso em tela, até a data de 24/04/2024.

Diante desse fato, procedemos com a atualização dos instrumentos firmados entre credor/devedores, indicando o saldo por nós considerados correto.



Informamos ainda, que nas operações de nº 9925215970659 e 9925215970730 firmada entre o credor e a Sra. Andrea, nos demonstrativos apresentados em sua habilitação, houve amortização da parcela que venceu no dia 15/05/2024.

Desta forma, analisamos as informações apresentadas pela credora e pelos recuperandos e procedemos atualização monetária dos créditos sujeitos a Recuperação fundamentada na interpretação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil, conforme apresentado a seguir:

| Devedor                   | Contrato      | Classe        | Garantia          | Encargos   | Saldo 25/07/24 | Saldo AJ 24/04/24 | Amortização 15/05/24 |
|---------------------------|---------------|---------------|-------------------|------------|----------------|-------------------|----------------------|
| Andrea de Paula Prudente  | 9925215970659 | Garantia Real | Penhor e Hipoteca | 14,00% a.a | 1.255.320,48   | 1.822.468,36      | 611.907,38           |
| Andrea de Paula Prudente  | 9925215970730 | Garantia Real | Penhor e Hipoteca | 14,00% a.a | 406.897,04     | 590.731,19        | 198.342,41           |
| Andrea de Paula Prudente  | 9925220879826 | Garantia Real | Hipoteca          | 15,50% a.a | 1.350.815,76   | 1.303.845,33      | 0,00                 |
| Luciana Martins Prudente  | 9925219700508 | Garantia Real | Hipoteca          | 17,50% a.a | 1.042.670,00   | 1.002.274,14      | 0,00                 |
| Luciana Martins Prudente  | 9925219700680 | Garantia Real | Hipoteca          | 17,50% a.a | 1.154.911,01   | 1.110.166,62      | 0,00                 |
| Luciana Martins Prudente  | 9925227849308 | Garantia Real | Penhor e Hipoteca | 12,00% a.a | 3.166.390,54   | 3.077.893,62      | 0,00                 |
| Fernando Antonio Prudente | 9925210030410 | Garantia Real | Penhor e Hipoteca | 13,75% a.a | 1.963.277,47   | 1.902.003,64      | 0,00                 |
| Grupo Prudente            |               |               |                   | TOTAL      | 10.340.282,30  | 10.809.382,90     | 810.249,79           |

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de CAIXA ECONOMICA FEDERAL a ser consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                  | Classe             | Valor             |
|-------------------------|--------------------|-------------------|
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | II – Garantia Real | R\$ 10.809.382,90 |

V.17 CARGILL AGRÍCOLA S/A – CNPJ Nº 60.498.706/0001-57

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

- Tempestividade – Habilitação de divergência tempestiva, recebida em 05/03/2025.

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

[www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br) Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



- Resumo dos valores – Demonstrativo de valores apresentados pelos Recuperandos e pelo Credor.

| CARGILL AGRÍCOLA S/A | 1ª Lista  | Credor     |
|----------------------|-----------|------------|
| Classe Quirografário | 11.534,17 | 237.993,44 |
| TOTAL                | 11.534,17 | 237.993,44 |

b) Trabalhos realizados

Alega o credor em sua habilitação que o valor de R\$ 11.534,17, arrolado na lista de credores protocolada nos autos, difere do valor devido, de acordo com o que demonstra os autos do Cumprimento de Sentença nº 0346050-07.2003.8.09.0090, que totaliza o montante de R\$ 237.993,44 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

Ainda, foi apresentado pelo credor, cálculo do valor atualizado, conforme demonstrado abaixo:

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Atualização execução - Proc. 0346050-07.2003.8.09.0090 - Cargill x Maria de Lourdes |
| Correção monetária                                                                  |
| Valores atualizados até 01/01/2025 utilizando INPC (IBGE)                           |

| Resumo                  |                |            |                |
|-------------------------|----------------|------------|----------------|
|                         | Valores        | Custas     | Total          |
| Valores sem atualização | R\$ 102.804,75 | R\$ 417,43 | R\$ 103.222,18 |
| Valores atualizados     | 148.983,42     | 518,74     | 149.502,16     |
| Juros moratórios        | 95.349,38      | 0,00       | 95.349,38      |
| Deduções / abatimentos  | -6.858,11      | 0,00       | -6.858,11      |
| Total                   | 237.474,69     | 518,74     | 237.993,44     |

Analizamos a documentação apresentada pelo credor e pelo Grupo Recuperando, afim de apontar o saldo a ser considerado da 2ª Relação de credores.

Diante disso, destacamos nos cálculos apresentados pelo credor, a atualização dos créditos se deu até o dia 01/01/2025, o que no caso, não se encontra de acordo com



o que se pede Lei 11.101/2005, onde expressa que os saldos deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sendo assim, o saldo deverá ser atualizado até o dia 24/04/2024.

Desta forma, analisamos as informações e cálculos apresentado pelos recuperandos e verificamos que os cálculos apresentados foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Desta forma, apresentamos o resumo abaixo dos valores propostos:

- Valor devido atualizado: R\$ 139.323,14
- Custas Processuais atualizada: R\$ 1.386,98

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de CARGILL AGRÍCOLA S/A a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor               | Classe              | Valor          |
|----------------------|---------------------|----------------|
| CARGILL AGRÍCOLA S/A | III – Quirografário | R\$ 140.710,12 |

VI - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA

Visando o cumprimento das funções do Administrador Judicial, inicialmente, é necessário destacar que esta Auxiliar Técnica, oportunizou ao “GRUPO PRUDENTE” enviar toda a documentação comprobatória da constituição dos débitos relacionados na 1ª relação de credores.

Em decorrência dessa solicitação, informamos que “GRUPO PRUDENTE” apresentou documentos e informações relativos aos créditos inseridos na inicial do processo de recuperação judicial, para as quais procedemos análises as quais estão apresentadas nos subitens ao item 6 do presente relatório.

VI.1 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A - CNPJ 00.012.377/0001-60



a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                                   | Classificação      | Valor             |
|-------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A | II – Garantia Real | R\$ 19.952.658,70 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores                  |                    | R\$ 19.952.658,70 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, além da operação de Confissão de Dívida, as partes celebraram diversos instrumentos financeiros a saber:

| Credor                               | Operação              | Numero                   | Garantia                              | Data       |
|--------------------------------------|-----------------------|--------------------------|---------------------------------------|------------|
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESE | Confissão de Dívida   | 002/2020 e 038-2020/2020 | Penhor, Hipoteca e Aval               | 30/03/2021 |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESE | CPR - Financeira      | 008/2023                 | Alienação Fiduciária e Aval           | 30/04/2023 |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESE | CPR - Financeira      | 009/2023                 | Alienação Fiduciária e Aval           | 30/04/2023 |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESE | CPR - Fisica (Barter) | 032-2021/2021            | Penhor, Hipoteca e Aval               | 30/08/2021 |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESE | CPR - Fisica (Barter) | 052-2021/2022            | Alienação Fiduciária e Aval           | 30/03/2022 |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESE | CPR - Fisica (Barter) | 030-2022/2023            | Alienação Fiduciária, Hipoteca e Aval | 30/04/2023 |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESE | CPR - Fisica (Barter) | 050-2021/2022            | Alienação Fiduciária, Hipoteca e Aval | 30/03/2022 |

Além das informações sobre os referidos instrumentos firmados, discorre o Grupo que em decorrência do inadimplemento dos Recuperandos, o Credor ingressou com diversas ações de execução (5130643-72.2024.8.09.0137, 5130794-38.2024.8.09.0137, 5130932 05.2024.8.09.0137, 5134800-88.2024.8.09.0137, 5134980-07.2024.8.09.0137, 5135102 20.2024.8.09.0137 e 5135065-90.2024.8.09.0137), com o pedido de quitação do valor de cada título, acrescido das penalidades contratuais e honorários advocatícios. Algumas das execuções, inicialmente propostas como ações para entrega de coisa, foram, a pedido da própria credora, convertidas em execuções de quantia certa. Desta forma, nosso entendimento é de que ao direcionar a execução para bens alheios às garantias fiduciárias o Credor abriu mão de tais garantias e, conseqüentemente, da sua posição privilegiada extraconcursal conferida pela legislação, sujeitando seu crédito aos efeitos do procedimento recuperacional.



*“Recuperação judicial – Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito - Ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em que foi requerido arresto de bens diversos da garantia prestada - Renúncia à garantia fiduciária - Caracterização – Violação à funcionalidade de dita garantia frente ao procedimento concursal – Ordenada a habilitação do crédito respectivo como quirografário - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 22208055820208260000 SP 2220805-58.2020.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 23/02/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/06/2022)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXE-CUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. IMPOSIÇÃO. SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. PRETENSÃO DA NORMA DE RESGUARDAR O DIREITO REAL DO CREDOR. RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA APÓS O RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE PELO JUÍZO UNIVERSAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DO STAY PERIOD. ART. 6º, CAPUT, §§ 3º E 4º, DA LEI 11.101/2005. - Extrai-se do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 que a intenção do legislador foi a de resguardar os direitos reais dos credores fiduciários, impossibilitando que os bens objetos de garantia fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio, sejam compreendidos pela recuperação judicial.- Uma vez convertida a busca e apreensão em execução de título extrajudicial, a renúncia à garantia é consequência lógica, pois que o credor passa a cobrar o valor total de seu crédito por outras vias, deixando de ocupar a posição de proprietário fiduciário.- Tendo o crédito, a pedido do credor, se desvinculado da garantia fiduciária temporariamente indisponível para ser integralmente objeto de execução de título extrajudicial, com a intenção de excutir o patrimônio dos recuperandos, deve se sujeitar aos efeitos da prorrogação do stay period, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, em observância aos princípios da preservação da empresa e à paridade de credores. Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0074187-26.2021.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 20.04.2022)” (TJ-PR - AI: 00741872620218160000 Santo Antônio do Sudoeste 0074187-26.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 20/04/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2022)*

Tratando-se de garantias vinculadas a safras, no relato em tela, já exauridas e encerradas, inexistindo, portanto, qualquer produto passível de ser destacado do patrimônio do Grupo para fins de garantir a dívida do Credor ou justificar a classificação privilegiada de seu crédito.

O “GRUPO PRUDENTE” não efetuou o cálculo da atualização. Considerando o comentado no item 4 procedemos atualização monetária dos créditos sujeitos a Recuperação fundamentada na interpretação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil, conforme apresentado a seguir:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424,434,76  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



| Credor                                                      | Operação              | Numero                   | Garantia                              | Data       | Valor até 24/04/2024 |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------------|---------------------------------------|------------|----------------------|
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A | Confissão de Dívida   | 002/2020 e 038-2020/2020 | Penhor, Hipoteca e Aval               | 30/03/2021 | 2.487.057,58         |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A | CPR - Financeira      | 008/2023                 | Alienação Fiduciária e Aval           | 30/04/2023 | 581.046,28           |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A | CPR - Financeira      | 009/2023                 | Alienação Fiduciária e Aval           | 30/04/2023 | 1.137.543,55         |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A | CPR - Física (Barter) | 032-2021/2021            | Penhor, Hipoteca e Aval               | 30/08/2021 | 4.306.876,65         |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A | CPR - Física (Barter) | 052-2021/2022            | Alienação Fiduciária e Aval           | 30/03/2022 | 8.086.985,82         |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A | CPR - Física (Barter) | 030-2022/2023            | Alienação Fiduciária, Hipoteca e Aval | 30/04/2023 | 13.516.220,50        |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A | CPR - Física (Barter) | 050-2021/2022            | Alienação Fiduciária, Hipoteca e Aval | 30/03/2022 | 14.754.106,83        |
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A |                       |                          |                                       | TOTAL      | 44.869.837,21        |

c) Conclusão

Com relação aos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial indicados pelo “GRUPO PRUDENTE” em sua documentação apresentada, procedemos a análise do referido contrato.

Sendo assim é nosso entendimento que os valores dos créditos do CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A - CNPJ 00.012.377/0001-60 a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                                                      | Classe             | Valor             |
|-------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|
| CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A | II – Garantia Real | R\$ 44.869.837,21 |

VI.2 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE TERRA DO BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ 05.650.381/0001-78

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                   | Classificação      | Valor            |
|---------------------------------------------|--------------------|------------------|
| TERRA DO BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA | II – Garantia Real | R\$ 3.520.000,00 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores  |                    | R\$ 3.520.000,00 |
|                                             |                    |                  |

Valor: R\$ 43.424.434,76  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



## b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, cita que o valor devido ao credor refere-se a uma Cédula de Produtor Rural – CPR firmada em 15/12/2023, com vencimento na data de 20/04/2024 e por meio da qual se obrigam a entregar 1.843.500 kg de soja (equivalente a 30.725 sacas de 60kg cada) até o dia 30/04/2024, produto este que deveria ser entregue na Cargill Agrícola, em Uruaçu/GO, produto esse que a ser entregue deveria ter origem da primeira colheita da área.

|                                                                                                                                                                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>PRODUTO:</b> SOJA COMERCIAL EM GRÃOS, A GRANEL, TIPO INDÚSTRIA, SAFRA 2023/2024.                                                                                                                                                 |  |
| <b>QUANTIDADE:</b> 1.843.500 kg (um milhão oitocentos e quarenta e três mil e quinhentos quilogramas) equivalentes a 30.725 (trinta mil setecentos e vinte e cinco) sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) cada uma.                 |  |
| a) <b>Data da entrega:</b> Até 30/04/2024, comprometendo-me(nos) a entregar(mos) o primeiro produto colhido, mesmo antes do vencimento desta cédula, com o qual desde já autorizo a CREDORA nos termos do artigo 13 da Lei 8929/94; |  |
| b) <b>Local de entrega:</b> CARGILL AGRICOLA S/A, inscrito no CNPJ 60.498.706/0369-33, situada na Rod GO 237 km 02, SN, Zona Rural - Uruaçu/GO - CEP 76400-000.                                                                     |  |

Informa ainda o Grupo Recuperando que diante da não entrega da referida garantia, em decorrência do inadimplemento dos Recuperandos, a Terra do Brasil ajuizou a ação de execução de título extrajudicial nº 5558936-72.2024.8.09.0044, com o objetivo de receber o valor certo do título, acrescido das penalidades contratuais e honorários advocatícios.

Desta forma, nosso entendimento é de que ao direcionar a execução para bens alheios às garantias fiduciárias, o Credor abriu mão de tais garantias e, consequentemente, da sua posição privilegiada extraconcursal conferida pela legislação, sujeitando seu crédito aos efeitos do procedimento recuperacional.

*“Recuperação judicial – Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito - Ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em que foi requerido arresto de bens diversos da garantia prestada - Renúncia à garantia fiduciária - Caracterização – Violação à funcionalidade de dita garantia frente ao procedimento concursal – Ordenada a habilitação do crédito respectivo como quirografário - Decisão*

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424.434,76  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



*mantida - Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 22208055820208260000 SP 2220805-58.2020.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 23/02/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/06/2022)*  
*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXE-CUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTI-VA EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDI-CIAL DA DEVEDORA. IMPOSIÇÃO. SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. PRETENSÃO DA NORMA DE RESGUARDAR O DIREITO REAL DO CREDOR. RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA APÓS O RE-CONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE PELO JUÍZO UNIVERSAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DO STAY PERIOD. ART. 6º, CAPUT, §§ 3º E 4º, DA LEI 11.101/2005. - Extraí-se do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 que a intenção do legislador foi a de resguardar os direitos reais dos credores fiduciários, impossibilitando que os bens objetos de garantia fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio, sejam compreendidos pela recuperação judicial.- Uma vez convertida a busca e apreensão em execução de título extrajudicial, a renúncia à garantia é consequência lógica, pois que o credor passa a cobrar o valor total de seu crédito por outras vias, deixando de ocupar a posição de proprietário fiduciário.- Tendo o crédito, a pedido do credor, se desvinculado da garantia fiduciária temporariamente indisponível para ser integralmente objeto de execução de título extrajudicial, com a intenção de excutir o patrimônio dos recuperandos, deve se sujeitar aos efeitos da prorrogação do stay period, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, em observância aos princípios da preservação da empresa e à paridade de credores. Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0074187-26.2021.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 20.04.2022)” (TJ-PR - AI: 00741872620218160000 Santo Antônio do Sudoeste 0074187-26.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 20/04/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2022)*

Por se tratar de crédito com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial, não há o que se falar em atualização do referido valor até a data do pedido de recuperação judicial.

c) Conclusão

Com relação aos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial indicados pelo “GRUPO PRUDENTE” em sua documentação apresentada, procedemos a análise do referido contrato.

Sendo assim é nosso entendimento que os valores dos créditos do **TERRA DO BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ 05.650.381/0001-78** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                                      | Classe             | Valor            |
|---------------------------------------------|--------------------|------------------|
| TERRA DO BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA | II – Garantia Real | R\$ 3.520.000,00 |

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Valor: R\$ 43.424.434,76  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CIVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51

VI.3 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE HYDRORGEN BRASIL LTDA - CNPJ  
27.025.233/0001-03

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação       | Valor          |
|--------------------------------------------|---------------------|----------------|
| HYDRORGEN BRASIL LTDA                      | III – Quirografário | R\$ 227.000,00 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 227.000,00 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, bem como na Confissão de Dívida apresentada, o Recuperando reconheceu a dívida no valor de R\$ 371.776,33 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e seis reais e trinta e três centavos). Foi também concedido um desconto de R\$ 144.776,33 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) para pagamento da dívida nas condições acordadas, conforme abaixo destacado:

|                                                                                                                                                                                                                          |                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| <b>CLÁUSULA TERCEIRA</b> - Fica acordado entre as partes o pagamento do débito em <b>03 (três)</b> parcela(s), via boleto bancário a ser emitido pela CREDORA, a serem vencida(s) na(s) data(s), conforme tabela abaixo: |                                |
| <b>Valor a ser Pago em R\$</b>                                                                                                                                                                                           | <b>Data a ser paga parcela</b> |
| 50.000,00                                                                                                                                                                                                                | 30.10.2023                     |
| 120.000,00                                                                                                                                                                                                               | 30.04.2024                     |
| 57.000,00                                                                                                                                                                                                                | 30.08.2024                     |

Caso o montante não seja pago nas datas acordadas, a dívida voltará a ser cobrada pelo seu valor original, acrescida das cominações legais prevista na cláusula quinta abaixo.



**CLÁUSULA QUINTA** – O descumprimento do pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, obriga a DEVEDORA ao pagamento do saldo devedor original corrigido, acrescido de juros moratórios de 01% mês, correção monetária pelo INPC/IBGE acumulado desde o vencimento da parcela ou parcelas até o efetivo pagamento e multa moratória de **10% (dez por cento)** do valor total da parcela não paga, noutra esteira, caso o CREDOR não retire o nome do devedor dos órgão de proteção ao crédito e/ou emita a carta de anuência ao DEVEDOR no prazo supra indicado, o mesmo infligirá na mesma multa acima mencionada.

Diante disso, efetuamos o cálculo do valor original, acrescido das penalidades previstas no contrato, chegando ao valor exposto abaixo:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 371.776,33                      |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 05/08/2023 a 24/04/2024             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 05/08/2023 a 24/04/2024             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Dados calculados                      |                                     |
| Fator de correção do período          | 263 dias                            |
| Percentual correspondente             | 2,942883 %                          |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=) R\$ 382.717,27                  |
| Juros(263 dias-8,76667%)              | (+) R\$ 33.551,55                   |
| Multa (10%)                           | (+) R\$ 38.271,73                   |
| Sub Total                             | (=) R\$ 454.540,55                  |
| Valor total                           | (=) R\$ 454.540,55                  |

Conforme exposto no item IV do presente relatório, por se tratar de uma empresa ME e EPP, o referido credor deverá ser reclassificado para classe IV ME e EPP.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **HYDRORGEN BRASIL LTDA** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                | Classe        | Valor          |
|-----------------------|---------------|----------------|
| HYDRORGEN BRASIL LTDA | IV – ME e EPP | R\$ 454.540,55 |



VI.4 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE MILHÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA. - CNPJ 08.647.384/0002-21

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                                  | Classificação       | Valor          |
|------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|
| MILHÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA | III – Quirografário | R\$ 444.448,72 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores                 |                     | R\$ 444.448,72 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, bem como na Confissão de Dívida apresentada, o Recuperando reconheceu a dívida no valor de R\$ 444.448,72 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Para pagamento da dívida, segue as condições acordadas, conforme abaixo destacado:

Clausula 2 – Das condições de pagamento:

2.1. O pagamento do montante confessado dar-se-á em 03 (três) parcelas, discriminada da seguinte forma:

1. A Primeira parcela com vencimento para 30/09/2023 no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) importância está que será paga através dos cheques nº 000074, emitido por Fernando Antônio Alves Prudente contra o SICOOB, em caráter pro-solvendo;

2. A Segunda parcela com vencimento para 30/08/2024 no valor de R\$ 242.195,72 (Duzentos e Quarenta e Dois Mil, Cento e Noventa e Cinco Reais e Setenta e Dois Centavos);

3. A Terceira parcela com vencimento para 30/08/2024 no valor de R\$ 2.253,00 (Dois Mil, Duzentos e Cinquenta e Três Reais);



Caso o montante não seja pago nas datas acordadas, a dívida voltará a ser cobrada pelo seu valor original, acrescida das cominações legais prevista na cláusula quinta abaixo.

Clausula 3 – Do inadimplemento:

3.1. As partes estabelecem, na melhor forma de direito, que caso não seja pago, o valor total ou parcial, confessado, ou ainda o inadimplemento de alguma das obrigações estipuladas neste instrumento, sujeitará a Parte infratora ao pagamento de multa irredutível de 20% (vinte por cento) sobre o valor presente no instrumento, juros de 1,5% a.m (um e meio por cento ao mês), correção monetária atualizado pela variação positiva do IPCA ou IGPM, aquele que a época da quitação for mais benéfico ao CREDORA, sem prejuízo de perdas e danos e demais encargos, inclusive honorários advocatícios, fixados desde logo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total deste contrato.

Diante disso, efetuamos o cálculo do valor original, acrescido das penalidades previstas no contrato, chegando ao valor exposto abaixo:

| Dados básicos informados para cálculo |                                         |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                         |
| Valor Nominal                         | R\$ 444.448,72                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 19/09/2023 a 24/04/2024                 |
| Taxa de juros (%)                     | 1,5 % a.m. simples                      |
| Período dos juros                     | 19/09/2023 a 24/04/2024                 |
| Multa (%)                             | 20 %                                    |
| Dados calculados                      |                                         |
| Fator de correção do período          | 218 dias1,012951                        |
| Percentual correspondente             | 218 dias1,295148 %                      |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=)R\$ 450.204,99                       |
| Juros(218 dias-10,90000%)             | (+)R\$ 49.072,34                        |
| Multa (20%)                           | (+)R\$ 90.041,00                        |
| Sub Total                             | (=)R\$ 589.318,33                       |
| Valor total                           | (=)R\$ 589.318,33                       |

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de MILHÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA. a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                                                      | Classe              | Valor          |
|-------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|
| MILHÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA. | III – Quirografário | R\$ 589.318,33 |



VI.5 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE MARCOS CARNEIRO MARTINS

ARRUDA - CPF 349.807.841-00

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação       | Valor          |
|--------------------------------------------|---------------------|----------------|
| MARCOS CARNEIRO MARTINS ARRUDA             | III – Quirografário | R\$ 220.000,00 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 220.000,00 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que o débito inscrito na 1ª Relação de Credores foi originado de transação comercial vinculada ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS USADOS, onde o tem por objeto a compra e venda do conjunto de máquinas agrícolas: 1) TRATOR AGRÍCOLA MARCA VALTRA BM125I 4X4, CHASSIS M125318499, SÉRIE M125318499, ANO 2012/2012, MODELO M1254P0611B equipado com conjunto de Lâmina e Concha e 2) GRADE ARADORA MARCA TATU, 12x32.

Conforme previsto na cláusula segunda, o valor total acordado entre as partes foi no montante de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) que foi dividida em 3 (três) parcelas nas datas abaixo determinadas:

- a) Primeira parcela.....R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) a serem pagos em **30/04/2023**;

b) Segunda parcela.....R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) a serem pagos em **30/04/2024**;

c) Terceira parcela.....R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) a serem pagos em **30/04/2025**.



De acordo com os documentos acostados pelo Grupo Recuperando, a segunda e a terceira parcela estão em aberto, desta forma, as mesmas foram arroladas na recuperação judicial.

Por se tratar de crédito com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial, não há o que se falar em atualização do referido valor até a data do pedido de recuperação judicial.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **MARCOS CARNEIRO MARTINS ARRUDA** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                         | Classe              | Valor          |
|--------------------------------|---------------------|----------------|
| MARCOS CARNEIRO MARTINS ARRUDA | III – Quirografário | R\$ 220.000,00 |

VI.6 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE VANIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF 925.192.961-00

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação       | Valor         |
|--------------------------------------------|---------------------|---------------|
| VANIO RIBEIRO DE OLIVEIRA                  | III – Quirografário | R\$ 18.000,00 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 18.000,00 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que o débito inscrito na 1ª Relação de Credores foi originado de acordo homologado para fins do



pagamento da quantia dia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o qual deveria ter sido cumprido no dia 30 de agosto de 2024, o que não se efetivou, motivando o presente pedido, conforme previsto no termo de acordo firmado, disponibilizado pelo Grupo Recuperando:

**b) R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais),** em parcela fixa, sem juros, sem correção e sem quaisquer outros encargos, a ser pago até a data de **30/08/2024**, através de depósito, transferência bancária ou PIX, a ser realizado na conta corrente nº. 74713549-6 agência nº. 001 do Banco Nubank, de titularidade do patrono do Exequente Dr. Eduardo Soares Faria, OAB nº 37.847, (Código PIX 64996993357), valendo o comprovante de depósito, transferência bancária ou PIX, como documento de quitação integral deste valor e desta parcela, o que desde já fica autorizado em caráter irrevogável e irretratável pelo Exequente;

Por se tratar de crédito com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial, não há o que se falar em atualização do referido valor até a data do pedido de recuperação judicial.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **VANIO RIBEIRO DE OLIVEIRA** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                    | Classe              | Valor         |
|---------------------------|---------------------|---------------|
| VANIO RIBEIRO DE OLIVEIRA | III – Quirografário | R\$ 18.000,00 |

VI.7 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE DALLAS ALGODOEIRA LTDA -  
CNPJ 26.741.371/0001-18

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:



| Descrição                                  | Classificação       | Valor         |
|--------------------------------------------|---------------------|---------------|
| DALLAS ALGODOEIRA LTDA                     | III – Quirografário | R\$ 13.973,32 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 13.973,32 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos na sentença proferida no processo 5532606-11.2019.8.09.0142, onde informa o Credor que é proprietário e locador de um imóvel comercial, o qual foi parcialmente locado (2 barracões de n. 1 e 2 e 1 casa residencial n. 1) pelo Recuperando no prazo de 03 (três) anos, iniciando-se em 27/04/2015 e encerrando em 24/04/2018, para guardar maquinários agrícolas.

Ainda na decisão, foi apontado que o Recuperando deixou de pagar os reajustes anuais, os alugueres contratuais, água e energia, fato esse que o referido credor procede com o pedido para que seja o Grupo Recuperando condenado a pagar o valor do aluguel atrasado e contas de consumo.

Após os apontamentos, verificamos que ficou decidido que é devido pelo Grupo Recuperando:

- Valor de R\$ 4.477,84 referente ao reajuste anual dos anos de 2016 a 2017;
- Valor de R\$ 928,08 diferença do valor pago referente aos meses de agosto e setembro de 2018;
- Valor de R\$ 8.567,40 referente ao pagamento das faturas de consumo de março a setembro de 2018.

Desta forma, apontamos o valor devido pelo Grupo Recuperando no montante de R\$ 13.973,32 (treze mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme exposto abaixo:



Por todo o exposto e o que mais dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 9º, III, da Lei no 8.245/91, para: (a) **DECLARAR** rescindido o contrato de locação verbal firmado entre as partes com término em setembro de 2018, restando prejudicado o pleito de desocupação do imóvel por já ter se operado; e (b) **CONDENAR** o réu ao pagamento do reajuste anual do aluguel dos anos de 2016 e 2017, da diferença do aluguel dos meses de agosto e setembro de 2018, bem como do assessorio contratual (energia) referente aos meses de março a setembro de 2018, no valor total de R\$ 13.973,32 (treze mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados monetariamente pelo INPC a partir do vencimento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Diante disso, efetuamos o cálculo do valor original, acrescido das penalidades previstas na decisão, a partir da data 28/12/2023, chegando ao valor exposto abaixo:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |               |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |               |
| Valor Nominal                         | R\$ 13.973,32                       |               |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |               |
| Período da correção                   | 28/12/2023 a 24/04/2024             |               |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |               |
| Período dos juros                     | 28/12/2023 a 24/04/2024             |               |
| Dados calculados                      |                                     |               |
| Fator de correção do período          | 118 dias                            | 1,019374      |
| Percentual correspondente             | 118 dias                            | 1,937383 %    |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=)                                 | R\$ 14.244,04 |
| Juros(118 dias-3,93333%)              | (+)                                 | R\$ 560,27    |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 14.804,31 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 14.804,31 |

Conforme exposto no item IV do presente relatório, por se tratar de uma empresa ME e EPP, o referido credor deverá ser reclassificado para classe IV ME e EPP.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de DALLAS ALGODOEIRA LTDA a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                 | Classe        | Valor         |
|------------------------|---------------|---------------|
| DALLAS ALGODOEIRA LTDA | IV – ME e EPP | R\$ 14.804,31 |

VI.8 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE ANTONIO MARCOS CAMARGO DE PÁDUA - CPF 040.764.436-91



a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação       | Valor          |
|--------------------------------------------|---------------------|----------------|
| ANTONIO MARCOS CAMARGO DE PÁDUA            | III – Quirografário | R\$ 105.000,00 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 105.000,00 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos na referida decisão do processo 5171188-60.2018.8.09.0117 que o título se origina de dívida na importância originária de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), representada pelo cheque de n.º 003350, datado de 15 de abril de 2013.

Após apresentados todas as informações e defesas das partes envolvidas no referido processo, houve a referida decisão, conforme exposto abaixo:

Pelo exposto, com fulcro nas motivações supra e no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar a parte promovida ao pagamento da quantia total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data da emissão do cheque, e juros de mora de 1% ao mês a contar da**

**citação válida até o efetivo pagamento.**

Diante disso, efetuamos o cálculo do valor original, até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme exposto abaixo:



| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 105.000,00                      |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 15/04/2023 a 24/04/2024             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 15/04/2023 a 24/04/2024             |
| Dados calculados                      |                                     |
| Fator de correção do período          | 375 dias 1,034351                   |
| Percentual correspondente             | 375 dias 3,435057 %                 |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=) R\$ 108.606,81                  |
| Juros(375 dias-12,50000%)             | (+) R\$ 13.575,85                   |
| Sub Total                             | (=) R\$ 122.182,66                  |
| Valor total                           | (=) R\$ 122.182,66                  |

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de ANTONIO MARCOS CAMARGO DE PÁDUA a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                          | Classe              | Valor          |
|---------------------------------|---------------------|----------------|
| ANTONIO MARCOS CAMARGO DE PÁDUA | III – Quirografário | R\$ 122.182,66 |

VI.9 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CEDENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A) - CNPJ 32.788.996/0001-38

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                                                                                     | Classificação       | Valor          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|
| AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CEDENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A) | III – Quirografário | R\$ 153.713,84 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores                                                                    |                     | R\$ 153.713,84 |



## b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, bem como no processo 0077667.63.2012.8.09.0051 onde se determinou a o reconhecimento da parte credora como sendo a AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Verificamos ainda que o referido crédito se originou de uma Cédula Rural Pignoratícia 200200995-1/001 com Garantia de Alienação Fiduciária, conforme exposto abaixo:

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| <b>4 - GARANTIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA</b>                         |
| TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS NEW HOLLAND 7630 TR D.POWER, SERIE N46892 |
| TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS NEW HOLLAND TM150, SERIE 5T453            |

Com relação aos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial indicados pelo credor em sua Habilitação de Divergência, procedemos a análise dos referidos contratos.

Nesse sentido, convém ressaltar que a Lei nº 11.101 de 2005 (art. 49, § 3º) exclui dos efeitos de recuperação judicial os créditos oriundos de alienação fiduciária, prevalecendo o direito do credor-fiduciário de receber os créditos cedidos até o integral pagamento do seu crédito. Na mesma esteira, aplica-se também aos créditos provenientes de advindos de cessão fiduciária.

Considerando o que é estabelecido no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424.434,76  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Desta forma, essa Auxiliar Técnica, em razão da análise apresentada conclui que o referido contrato, não se sujeita a Recuperação Judicial, em razão da extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º da Lei 11.101 de 2005.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                                                           | Classe         | Valor    |
|------------------------------------------------------------------|----------------|----------|
| AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA | Extraconcursal | R\$ 0,00 |

VI.10 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE AMW COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - CNPJ 02.515.329/0001-10

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                               | Classificação       | Valor         |
|---------------------------------------------------------|---------------------|---------------|
| AMW COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA | III – Quirografário | R\$ 93.039,97 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores              |                     | R\$ 93.039,97 |

b) Análise do Auxiliar Técnico



Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, bem como na Sentença contida no processo 200201279252 onde restou decidido que o valor de condenação do Recuperando no montante de 93.039,97, conforme demonstrado abaixo:

Por fim, em razão da **conexão** com a ação de cobrança, **condeno a parte autora a pagar a parte ré a quantia de R\$ 93.039,97 (noventa e três mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos)**, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento dos títulos.

Diante disso, efetuamos o cálculo do valor original, até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme exposto abaixo:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                |
|---------------------------------------|-------------------------------------|----------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                |
| Valor Nominal                         | R\$ 93.039,97                       |                |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                |
| Período da correção                   | 30/04/2009 a 24/04/2024             |                |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                |
| Período dos juros                     | 30/04/2009 a 24/04/2024             |                |
| Dados calculados                      |                                     |                |
| Fator de correção do período          | 5473 dias                           | 2,341630       |
| Percentual correspondente             | 5473 dias                           | 134,163005 %   |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=)                                 | R\$ 217.865,19 |
| Juros(5473 dias-182,43333%)           | (+)                                 | R\$ 397.458,73 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 615.323,92 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 615.323,92 |

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **AMW COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                                                  | Classe              | Valor          |
|---------------------------------------------------------|---------------------|----------------|
| AMW COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA | III – Quirografário | R\$ 615.323,92 |



Valor: R\$ 43.424,434,76  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51

VI.11 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE KUHN METASA IMPLEMENTOS  
AGRICOLAS S/A - CNPJ 06.216.625/0001-71

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação       | Valor          |
|--------------------------------------------|---------------------|----------------|
| KUHN METASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A      | III – Quirografário | R\$ 430.724,80 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 430.724,80 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0034777-94.2009.8.09.0090 e SENTENÇA AÇÃO MONITÓRIA 0461891-40.2009.8.09.0090 TJGO.

Entretanto, na documentação da sentença Monitória 0461891-40, restou apresentado apenas a cópia de um cheque emitido em 19/01/2005 no valor de R\$ 20.180,00 (vinte mil, cento e oitenta reais).

Em relação aos Autos 0034777-94, verificamos que foi homologado o cálculo feito pela contadoria, conforme demonstrado abaixo:

No mais, considerando que também não houve impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria no evento 73, **homologo-os** para que surtam os efeitos jurídicos esperados.

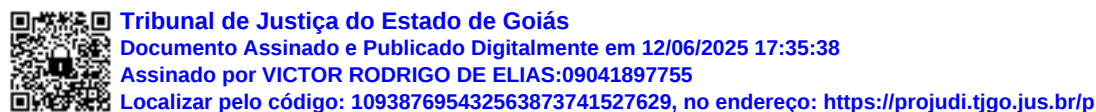


Diante disso, efetuamos a atualização do cálculo, ora atualizado até a data de 22/02/2021, até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme exposto abaixo:

### c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **KUHN METASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A.** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085     @escritoriovwadvogados     contato@vwadvogados.com.br





Valor: R\$ 43.424,434,76  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CIVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51

VI.12 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE NESTOR JOSÉ LEMOS - CPF  
587.338.921-72

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação       | Valor         |
|--------------------------------------------|---------------------|---------------|
| NESTOR JOSÉ LEMOS                          | III – Quirografário | R\$ 91.300,00 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 91.300,00 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que o valor apresentado se refere a SENTENÇA AÇÃO MONITÓRIA 5404453-19.2019.8.09.0090 TJGO, de onde destacamos que a ação se lastreia no cheque nº 5038, da agência 3054 (Indiara), da conta corrente 1901-1, do Banco Sicoob, emitido em 01/07/2014 no valor de R\$ 91.300,00 (noventa e um mil e trezentos reais).

Após o rito processual, ocorreu a decisão onde podemos ver abaixo o que se determina:

Face ao exposto, resolvendo o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à monitória. Fica, então, constituído o crédito do autor, no valor de R\$ 91.300,00 (noventa e um mil e trezentos reais) atualizados pelo INPC a partir da data da emissão do cheque (01/07/2014), e acrescido de juros de mora de 1% a.m. simples a partir da primeira apresentação (09/11/2015).

Diante disso, efetuamos a atualização do cálculo conforme determinado na referida sentença, até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme exposto abaixo:



| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 91.300,00                       |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 01/07/2014 a 24/04/2024             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 09/11/2015 a 24/04/2024             |
| Dados calculados                      |                                     |
| Fator de correção do período          | 3585 dias 1,740540                  |
| Percentual correspondente             | 3585 dias 74,053962 %               |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=) R\$ 158.911,27                  |
| Juros(3089 dias-102,96667%)           | (+) R\$ 163.625,63                  |
| Sub Total                             | (=) R\$ 322.536,90                  |
| Valor total                           | (=) R\$ 322.536,90                  |

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de NESTOR JOSÉ LEMOS a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor            | Classe              | Valor          |
|-------------------|---------------------|----------------|
| NESTOR JOSÉ LEMOS | III – Quirografário | R\$ 322.536,90 |

VI.13 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE PLANALTO MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - CNPJ 01.090.760/0001-08

c) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação       | Valor         |
|--------------------------------------------|---------------------|---------------|
| PLANALTO MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA           | III – Quirografário | R\$ 59.788,18 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 59.788,18 |

d) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos na sentença proferida nos Autos 200603410515 de Natureza Ação Monitória onde Através da ação monitória ajuizada onde o credor alega ter a receber do Grupo Recuperando no valor de R\$20.727,49



(vinte mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), quantia essa originalmente representada pelo cheque no valor de R\$19.087,00 (dezenove mil, oitenta e sete reais), acrescido de correção até a data da propositura da ação.

Diante dos fatos e descritos no processo, foi proferida decisão, conforme exposto abaixo:

Destarte, fica estabelecido que o valor nominal do débito do embargante deverá receber a incidência de correção monetária a partir da data do vencimento do título, incidindo juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil.

Diante disso, efetuamos a atualização do cálculo, ora atualizado da data 20/11/2005, até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme exposto abaixo:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                |
|---------------------------------------|-------------------------------------|----------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                |
| Valor Nominal                         | R\$ 20.727,49                       |                |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                |
| Período da correção                   | 20/11/2005 a 24/04/2024             |                |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                |
| Período dos juros                     | 01/10/2006 a 24/04/2024             |                |
| Dados calculados                      |                                     |                |
| Fator de correção do período          | 6730 dias                           | 2,757728       |
| Percentual correspondente             | 6730 dias                           | 175,772802 %   |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=)                                 | R\$ 57.160,78  |
| Juros(6415 dias-213,83333%)           | (+)                                 | R\$ 122.228,80 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 179.389,58 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 179.389,58 |

Conforme exposto no item IV do presente relatório, por se tratar de uma empresa ME e EPP, o referido credor deverá ser reclassificado para classe IV ME e EPP.

c) Conclusão



Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de PLANALTO MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                           | Classe        | Valor          |
|----------------------------------|---------------|----------------|
| PLANALTO MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA | IV – ME e EPP | R\$ 179.389,58 |

VI.14 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE MAQNELSON LTDA - CNPJ 16.823.130/0001-64

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação       | Valor          |
|--------------------------------------------|---------------------|----------------|
| MAQNELSON LTDA                             | III – Quirografário | R\$ 114.119,71 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 114.119,71 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem a SENTENÇA dos Autos 702.052.061.000 de Natureza do Feito Apreensão e Depósito.

Referida ação tem como objeto a celebração de um Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio entre Credor e Recuperando, datado de 30/03/2004.

Decorrido o processo, veio a decisão, conforme exposto abaixo:



b) A intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para no prazo **de 15 (quinze) dias**, contados da efetiva intimação, efetuar o pagamento da importância executada no valor de **R\$ 114.119,71 (cento e quatorze mil, cento e dezenove reais e setenta e um centavos)**, que deverá ser acrescida de correção monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, e ainda, sob pena de ser acrescentando ainda o percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC;

Diante disso, efetuamos a atualização do cálculo, ora atualizado até a data de 27/04/2008, até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme exposto abaixo:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 114.119,71                      |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 27/04/2008 a 24/04/2024             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 27/04/2008 a 24/04/2024             |
| Dados calculados                      |                                     |
| Fator de correção do período          | 5841 dias                           |
| Percentual correspondente             | 5841 dias                           |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=)                                 |
| Juros(5841 dias-194,70000%)           | (+)                                 |
| Sub Total                             | (=)                                 |
| Valor total                           | R\$ 833.953,49                      |

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **MAQNELSON LTDA.** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor         | Classe              | Valor          |
|----------------|---------------------|----------------|
| MAQNELSON LTDA | III – Quirografário | R\$ 833.953,49 |

VI.15 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE ESPÓLIO DE WESTER FERREIRA SOUZA - CPF 029.128.681-06

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores



Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação       | Valor          |
|--------------------------------------------|---------------------|----------------|
| ESPÓLIO DE WESTER FERREIRA SOUZA           | III – Quirografário | R\$ 114.119,71 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 114.119,71 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem a SENTENÇA DA AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS dos Autos 5588105-59.2019.8.09.0051.

Referida ação tem como origem prestação de serviços de manutenção hidráulica em maquinas agrícolas, caminhões e outras máquinas do gênero para os Recuperandos na safra de 2016. Esses serviços somaram o valor total de R\$ 26.808,00 (vinte e seis mil oitocentos e oito reais), dos quais foram pagos apenas o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 30/03/2016, e os restou devido ainda o valor de R\$ 22.808.00, representados por cheques emitidos.

O cheque 2229 no valor de R\$ 10.000,00 emitido em 29/11/2016 e o cheque 2230 no valor de R\$ 16.808,00 emitido em 30/03/2017.

Alega ainda o credor que após o acerto dos serviços que culminou com a emissão dos cheques, os Recuperandos solicitaram ao credor nova prestação de serviços, os quais se comprovam por ORDENS DE SERVIÇO, as quais totalizam o valor de R\$ 24.770,90 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos).

Decorrido o processo, veio a decisão, conforme exposto abaixo:



Pelo exposto e pelo que consta dos autos, **JULGO PROCEDENT EM PARTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR OS REQUERIDO ACIMA NOMINADOS, DE FORMA SOLIDÁRIA, A PAGAR À PART AUTORA ACIMA NOMINADA, a importância constante dos cheques cujos valores dos cheques deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de emissão dos cheques. Condeno os réus ainda ao pagamento dos valores constantes das ordens de serviço juntadas aos autos com petição inicial, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data das respectivas ordens de serviço, mais juros de mora de 1% ao mês, estes a incidir a partir da data de citação dos réus, conforme fundamentos supra e com base no entendimento jurisprudencial dominante.**

Diante disso, efetuamos a atualização do cálculo dos valores devidos dos cheques a partir da emissão dos mesmos até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme exposto abaixo:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |               |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |               |
| Valor Nominal                         | R\$ 10.000,00                       |               |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |               |
| Período da correção                   | 29/11/2016 a 24/04/2024             |               |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |               |
| Período dos juros                     | 29/11/2016 a 24/04/2024             |               |
| Dados calculados                      |                                     |               |
| Fator de correção do período          | 2703 dias                           | 1,435948      |
| Percentual correspondente             | 2703 dias                           | 43,594816 %   |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=)                                 | R\$ 14.359,48 |
| Juros(2703 dias-90,10000%)            | (+)                                 | R\$ 12.937,89 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 27.297,37 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 27.297,37 |

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |               |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |               |
| Valor Nominal                         | R\$ 16.808,00                       |               |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |               |
| Período da correção                   | 30/03/2017 a 24/04/2024             |               |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |               |
| Período dos juros                     | 30/03/2017 a 24/04/2024             |               |
| Dados calculados                      |                                     |               |
| Fator de correção do período          | 2582 dias                           | 1,420207      |
| Percentual correspondente             | 2582 dias                           | 42,020695 %   |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=)                                 | R\$ 23.870,84 |
| Juros(2582 dias-86,06667%)            | (+)                                 | R\$ 20.544,83 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 44.415,67 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 44.415,67 |

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424.434,76  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



Em relação aos valores referente as ordens de serviços constantes na decisão, por hora deixamos de manifestar, uma vez que tais documentos não foram apresentados pelo Grupo Recuperando, nem pelo Credor.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **ESPÓLIO DE WESTER FERREIRA SOUZA** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                           | Classe              | Valor         |
|----------------------------------|---------------------|---------------|
| ESPÓLIO DE WESTER FERREIRA SOUZA | III – Quirografário | R\$ 71.713,04 |

VI.16 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - CPF 059.128.638-67

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação   | Valor        |
|--------------------------------------------|-----------------|--------------|
| CARLOS ALBERTO DE CARVALHO                 | I – Trabalhista | R\$ 5.400,00 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                 | R\$ 5.400,00 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem a decisão constante no Processo 0134581-35.2009.8.09.0090 da Comarca de Jandaia – GO, referente ação movida pelo Sr. ALEXANDRE PONTIERI PENHA.

Destacamos abaixo, o constante na decisão:



Ante o exposto, **REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, para acolher o pedido monitório referente ao débito descrito na inicial. Por conseguinte, converto o mandado de pagamento em executivo, constituindo o crédito da parte autora em título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, I, c/c 701, § 2.º, do Código de Processo Civil, em relação ao valor representado pelo cheque descrito na inicial (nº 851811), consistente na quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da emissão do cheque e acrescido de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno ainda o réu/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Diante dos fatos, o valor da condenação foi de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), devendo ser corrigido monetariamente desde a data de emissão do cheque e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Informa ainda que o título (cheque) foi emitido em 30 de abril de 2008 e a devida citação do Recuperando ocorreu em 29 de junho de 2011.

Os valores devidos ao credor principal da ação, conforme já demonstrado no referido relatório, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 24 de abril de 2024, perfaz o montante de R\$ 339.693,19.

Sobre esse valor incidem honorários advocatícios fixados em 10%, o que corresponde ao montante de R\$ 33.969,32 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), a ser incluído na habilitação de crédito a título de honorários sucumbenciais.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                     | Classe          | Valor         |
|----------------------------|-----------------|---------------|
| CARLOS ALBERTO DE CARVALHO | I – Trabalhista | R\$ 33.969,32 |



Valor: R\$ 43.424.434,76  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CIVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51

VI.17 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

- CPF 369.426.748-42

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação   | Valor         |
|--------------------------------------------|-----------------|---------------|
| CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI               | I – Trabalhista | R\$ 16.000,00 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                 | R\$ 16.000,00 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem a decisão constante no Processo 0077667-63.2012.8.09.0051 TJGO.

Destacamos abaixo, o constante na decisão:

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), devendo a verba honorária ser reduzida pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme o Parágrafo único do art. 652 - A, da legislação supra citada.

Esclareça-lhe ainda que, no quindênio destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e o comprovado depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar seja admitido o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, todas acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Diante dos fatos, embora a decisão tenha sido efetuada em 09/03/2012, conforme documentos apresentados, verificamos que ciência do referido devedor se deu após o pedido de recuperação judicial, conforme demonstrado:



**AVISO DE RECEBIMENTO** Digital

UP Goiânia  
09/04/2025  
LOTE: 40961

**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**GOJ**

**DESTINATÁRIO:**  
FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE  
RUA T 64 1175 APT. 2202, ED. EMINENT  
SETOR BUENO  
GOIÂNIA - GO  
74230-110

**YQ650912911AA**

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**  
Centralizador Regional

**REMETENTE**  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª (0077667-63.2012.8.09.0051)

**ASSINATURA DO RECEBEDOR**  
*[Assinatura]*

**DATA DE ENTREGA**  
10.4.25

**Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE**  
4687628

**TENTATIVAS DE ENTREGA**

1ª / / : h  
2ª / / : h  
3ª / / : h

**MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO**

☐ 1 Mudou-se  
☐ 2 Endereço Insuficiente  
☐ 3 Não Existe o Número  
☐ 4 Desconhecido  
☐ 9 Outros

☐ 5 Recusado  
☐ 6 Não Procurado  
☐ 7 Ausente  
☐ 8 Falecido

**ATENÇÃO:**  
após a 3ª tentativa, deixar em posta restante.

**CARIMBO**  
UNIDADE DE ENTREGA  
10 APR 2025

**RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO**  
AZEL DATI...  
Mat. 8.29.710-2

Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada, e os juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou, consoante a orientação jurisprudencial firmada nos seguintes precedentes: **AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389**

Diante disso, efetuamos a atualização do cálculo dos valores devidos dos cheques a partir da emissão dos mesmos até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme exposto abaixo:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |               |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |               |
| Valor Nominal                         | R\$ 16.000,00                       |               |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |               |
| Período da correção                   | 09/03/2012 a 24/04/2024             |               |
|                                       | Dados calculados                    |               |
| Fator de correção do período          | 4429 dias                           | 2,006103      |
| Percentual correspondente             | 4429 dias                           | 100,610314 %  |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=)                                 | R\$ 32.097,65 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 32.097,65 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 32.097,65 |

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 43.424,434,76  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEHASHI a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                       | Classe          | Valor         |
|------------------------------|-----------------|---------------|
| CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEHASHI | I – Trabalhista | R\$ 32.097,65 |

VI.18 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER - CPF 225.688.080-04

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação   | Valor         |
|--------------------------------------------|-----------------|---------------|
| FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER   | I – Trabalhista | R\$ 43.072,48 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                 | R\$ 43.072,48 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem a decisão constante no Processo 200900347770 da Comarca de Jandaia – GO, referente Ação Monitória que se tem como parte contrária KUHN METASA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

Destacamos abaixo, o constante na decisão:



Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do nCPC.

Diante dos fatos, o valor da condenação foi de R\$ 75.103,89, resultante da emissão do cheque de número 854930, em 05/09/2005.

Os valores devidos ao credor principal da ação, conforme já demonstrado no referido relatório, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 24 de abril de 2024, perfaz o montante de R\$ 756.847,71.

Sobre esse valor incidem honorários advocatícios fixados em 10%, o que corresponde ao montante de R\$ 75.684,77 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), a ser incluído na habilitação de crédito a título de honorários sucumbenciais.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                                   | Classe          | Valor         |
|------------------------------------------|-----------------|---------------|
| FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER | I – Trabalhista | R\$ 75.684,77 |

VI.19 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE JOÃO PEDRO MARRA NOGUEIRA - CPF 033.994.751-95

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores



Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação   | Valor         |
|--------------------------------------------|-----------------|---------------|
| JOÃO PEDRO MARRA NOGUEIRA                  | I – Trabalhista | R\$ 17.249,57 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                 | R\$ 17.249,57 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem a decisão constante da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5404453-19.2019.8.09.0090, referente Ação Monitória movida por NESTOR JOSÉ LEMOS, fundado no cheque nº 5038, da agência 3054 (Indiara), da conta corrente 1901-1, do Banco Sicoob, emitido em 01/07/2014, na quantia de R\$ 91.300,00 (noventa e um mil e trezentos reais).

Destacamos abaixo, o constante na decisão:

Em virtude da sucumbência, condeno o réu nas custas e honorários em 10% do valor da causa, conforme art. 85, §2ºdo CPC/15..

[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=617598885537033873286849984&hash=267162514072674...](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=617598885537033873286849984&hash=267162514072674...) 2/3

20/05/25, 11:42 [projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=617598885537033873286849984&hash=267162514072674...](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=617598885537033873286849984&hash=267162514072674...)

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o réu/embargante para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de serem acrescidos multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado também de 10% (dez por cento), conforme art.523, § 1º, do CPC/2015.

Os valores devidos ao credor principal da ação, conforme já demonstrado no referido relatório, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 24 de abril de 2024, perfaz o montante de R\$ 322.536,90 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos).

Sobre esse valor incidem honorários advocatícios fixados em 10%, o que corresponde ao montante de R\$ 32.253,69 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e

[www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



sessenta e nove centavos), a ser incluído na habilitação de crédito a título de honorários sucumbenciais.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **JOÃO PEDRO MARRA NOGUEIRA** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                    | Classe          | Valor         |
|---------------------------|-----------------|---------------|
| JOÃO PEDRO MARRA NOGUEIRA | I – Trabalhista | R\$ 32.253,69 |

VI.20 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES - CPF 462.172.236-00

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação   | Valor        |
|--------------------------------------------|-----------------|--------------|
| MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES         | I – Trabalhista | R\$ 8.968,22 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                 | R\$ 8.968,22 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem a decisão constante do Processo 0341051-06.2006.8.09.0090 TJGO, referente Ação Monitória movida por PLANALTO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, representada por um cheque, devolvido pelas alíneas 11 e 21 no valor de R\$ 20.727,49 (vinte mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).



Destacamos abaixo, o constante na decisão:

**Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos** interpostos à ação monitória, ficando o embargante condenado ao pagamento do valor nominal do cheque que acompanha o pedido inicial e anexado à fl. 10, atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data do vencimento do título, 20.11.05, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da data da citação.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito.

Os valores devidos ao credor principal da ação, conforme já demonstrado no referido relatório, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 24 de abril de 2024, perfaz o montante de R\$ 159.243,72.

Sobre esse valor incidem honorários advocatícios fixados em 10%, o que corresponde ao montante de R\$ 15.924,37 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), a ser incluído na habilitação de crédito a título de honorários sucumbenciais.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                             | Classe          | Valor         |
|------------------------------------|-----------------|---------------|
| MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES | I – Trabalhista | R\$ 15.924,37 |



VI.21 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES - CPF 462.172.236-00

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação   | Valor        |
|--------------------------------------------|-----------------|--------------|
| MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES         | I – Trabalhista | R\$ 8.968,22 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                 | R\$ 8.968,22 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem a decisão constante do Processo 0341051-06.2006.8.09.0090 TJGO, referente Ação Monitória movida por MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES, representada por um cheque, devolvido pelas alíneas 11 e 21 no valor de R\$ 20.727,49.

Destacamos abaixo, o constante na decisão:

*Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos interpostos à ação monitória, ficando o embargante condenado ao pagamento do valor nominal do cheque que acompanha o pedido inicial e anexado à fl. 10, atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data do vencimento do título, 20.11.05, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da data da citação.*

*Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito.*



Os valores devidos ao credor principal da ação, conforme já demonstrado no referido relatório, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 24 de abril de 2024, perfaz o montante de R\$ 179.389,58 (cento e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Sobre esse valor incidem honorários advocatícios fixados em 10%, o que corresponde ao montante de R\$ 17.938,96, a ser incluído na habilitação de crédito a título de honorários sucumbenciais.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                             | Classe          | Valor         |
|------------------------------------|-----------------|---------------|
| MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES | I – Trabalhista | R\$ 17.938,96 |

VI.22 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE ROSÂNIA MARIA DOS SANTOS - CPF 600.481.317-68

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação   | Valor        |
|--------------------------------------------|-----------------|--------------|
| ROSÂNIA MARIA DOS SANTOS                   | I – Trabalhista | R\$ 9.303,99 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                 | R\$ 9.303,99 |

b) Análise do Auxiliar Técnico



Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem a decisão constante do Processo 200201279252, referente Declaratória C/C Perdas e Danos movida por AMW - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PROD.AGRÍCOLAS LTDA, aquisição de mercadorias, originando dezenas de duplicatas, no valor total de R\$ 93.039,97 (noventa e três mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos) e que posteriormente houve o acerto, ocasião em que foram repassados três cheques pós datados, dados em garantia ao pagamento das duplicatas.

Destacamos abaixo, o constante na decisão:

Do mesmo modo, diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC.

Os valores devidos ao credor principal da ação, conforme já demonstrado no referido relatório, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 24 de abril de 2024, perfaz o montante de R\$ 615.323,92.

Sobre esse valor incidem honorários advocatícios fixados em 10%, o que corresponde ao montante de R\$ 61.532,39, a ser incluído na habilitação de crédito a título de honorários sucumbenciais.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de ROSÂNIA MARIA DOS SANTOS a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                   | Classe          | Valor         |
|--------------------------|-----------------|---------------|
| ROSÂNIA MARIA DOS SANTOS | I – Trabalhista | R\$ 61.532,39 |



VI.23 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE VINÍCIUS GONÇALVES BENTO - CPF 025.197.451-00 e GUILHERME SILVA RODRIGUES – CPF: 017.879.601-88

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação   | Valor        |
|--------------------------------------------|-----------------|--------------|
| VINÍCIUS GONÇALVES BENTO                   | I – Trabalhista | R\$ 2.000,00 |
| GUILHERME SILVA RODRIGUES                  | I – Trabalhista | R\$ 2.000,00 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                 | R\$ 4.000,00 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmados entre credor e Recuperandos.

Referido contrato teve como Objeto a Defesa (contestação) referente aos autos Processo n. 5532606-11.2019.8.09.0142 movida por DALLAS ALGODOEIRA LTDA – ME.

Destacamos abaixo, o valor pactuado entre as partes, e que se encontra em aberto:

III – DOS HONORÁRIOS E DESPESAS

Cláusula 5ª - O CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários, o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** à vista, com vencimento até a data de **11/10/2021**;



Os valores devidos ao credor, deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 24 de abril de 2024, perfazendo o montante de R\$ 6.000,80, conforme demonstrado abaixo:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 4.000,00                        |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 10/10/2021 a 24/04/2024             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 10/10/2021 a 24/04/2024             |
| Dados calculados                      |                                     |
| Fator de correção do período          | 927 dias 1,146065                   |
| Percentual correspondente             | 927 dias 14,606457 %                |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=) R\$ 4.584,26                    |
| Juros(927 dias-30,90000%)             | (+) R\$ 1.416,54                    |
| Sub Total                             | (=) R\$ 6.000,80                    |
| Valor total                           | (=) R\$ 6.000,80                    |

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de VINÍCIUS GONÇALVES BENTO e GUILHERME SILVA RODRIGUES a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                    | Classe          | Valor        |
|---------------------------|-----------------|--------------|
| VINÍCIUS GONÇALVES BENTO  | I – Trabalhista | R\$ 3.000,40 |
| GUILHERME SILVA RODRIGUES | I – Trabalhista | R\$ 3.000,40 |

VI.24 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE FLAVIO MASCHIETTO - CPF 095.652.178-93

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação   | Valor        |
|--------------------------------------------|-----------------|--------------|
| FLAVIO MASCHIETTO                          | I – Trabalhista | R\$ 1.730,12 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                 | R\$ 1.730,12 |



b) Análise do Auxiliar Técnico

Nas informações prestadas pelo Grupo Recuperando, verificamos que os valores apresentados se referem a decisão constante do Processo 346050-07.2003.809.0090 (2003.03460509), referente Ordinária de Cobrança movida por Cargill Agrícola S.A, em razão da celebração de contrato de compra e venda a preço fixo nº 0970601380, em 28/06/2002, com a obrigação de proceder a entrega de 5000 (cinco mil) sacas de soja de 60 kg (sessenta quilos) , a granel, tipo exportação, de acordo com os padrões de qualidade estipulados no contrato, referente à safra 2002/2003, em 30/04/2003, com preço fixado em R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos) a saca, oriundas da lavoura localizada na Fazenda Dois Irmãos, no Município de Indiará.

Destacamos abaixo, o constante na decisão:

Ante a sucumbência, condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa, corrigido, nos termos da previsão do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em análise a referida ação, verificamos que o valor atribuído à causa corresponde à quantia de R\$ 11.534,17 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos). O referido valor, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 24 de abril de 2024, perfaz o montante de R\$ 36.076,33 (trinta e seis mil, setenta e seis reais e trinta e três centavos).

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 11.534,17                       |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 18/07/2003 a 24/04/2024             |
| Dados calculados                      |                                     |
| Fator de correção do período          | 7586 dias 3,127779                  |
| Percentual correspondente             | 7586 dias 212,777854 %              |
| Valor corrigido para 24/04/2024       | (=) R\$ 36.076,33                   |
| Sub Total                             | (=) R\$ 36.076,33                   |
| Valor total                           | (=) R\$ 36.076,33                   |

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Sobre esse valor incidem honorários advocatícios fixados em 15%, o que corresponde ao montante de R\$ 5.411,45, a ser incluído na habilitação de crédito a título de honorários sucumbenciais.

c) Conclusão

Com base na análise efetuada por hora, é nosso entendimento que os valores dos créditos de **FLAVIO MASCHIETTO** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor            | Classe          | Valor        |
|-------------------|-----------------|--------------|
| FLAVIO MASCHIETTO | I – Trabalhista | R\$ 5.411,45 |

VI.25 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE CAMBUI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
- CNPJ 09.022.388/0001-04

a) Crédito apresentado na 1ª Lista de Credores

Apresentamos a seguir, a relação do crédito apresentado pelo “GRUPO PRUDENTE” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

| Descrição                                  | Classificação       | Valor          |
|--------------------------------------------|---------------------|----------------|
| CAMBUI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA                | III – Quirografário | R\$ 407.168,80 |
| Total do Crédito na 1ª Relação de Credores |                     | R\$ 407.168,80 |

b) Análise do Auxiliar Técnico

Nos documentos fornecidos pelo credor, há instrumento particular de confissão de dívida firmado em 15/09/2017, no valor original de R\$ 351.650,68, devidamente assinado pelas partes. A dívida, em razão de seu vencimento e inadimplemento, restou não quitada.

Desta forma, analisamos as informações apresentadas pela credora e pelos recuperandos e procedemos atualização monetária dos créditos sujeitos a Recuperação



fundamentada na interpretação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil, conforme apresentado a seguir:

| Dados básicos informados para cálculo |                                                            |  |
|---------------------------------------|------------------------------------------------------------|--|
| Descrição do cálculo                  | Atualização de Saldo - Credor Cambui Açúcar e Alcool Ltda. |  |
| Valor Nominal                         | R\$ 351.650,68                                             |  |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.                        |  |
| Período da correção                   | 15/09/2017 a 24/04/2024                                    |  |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                                           |  |
| Período dos juros                     | 15/09/2017 a 24/04/2024                                    |  |

| Dados calculados                |           |                |
|---------------------------------|-----------|----------------|
| Fator de correção do período    | 2413 dias | 1,416094       |
| Percentual correspondente       | 2413 dias | 41,609432 %    |
| Valor corrigido para 24/04/2024 | (=)       | R\$ 497.970,53 |
| Juros(2413 dias-80,43333%)      | (+)       | R\$ 400.534,30 |
| Sub Total                       | (=)       | R\$ 898.504,83 |
| Valor total                     | (=)       | R\$ 898.504,83 |

c) Conclusão

Com relação aos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial indicados pelo “GRUPO PRUDENTE” em sua documentação apresentada, procedemos a análise do referido contrato.

Sendo assim é nosso entendimento que os valores dos créditos do **CAMBUI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - CNPJ 09.022.388/0001-04** a serem consignado na 2ª Lista de Credores são os seguintes:

| Credor                      | Classe              | Valor          |
|-----------------------------|---------------------|----------------|
| CAMBUI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA | III – Quirografário | R\$ 898.504,83 |

VII – DOS DEMAIS CRÉDITOS

VII.1 – RELAÇÃO DE CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA 2ª LISTA DE CREDORES



Segue abaixo, a relação dos credores que serão excluídos da 2ª Lista de Credores, levando em consideração que não foram apresentados documentação suporte válidas ou capaz apuração dos valores devidos.

Desta forma, por hora, os referidos credores serão excluídos da 2ª Lista de Credores.

| RELAÇÃO DE CREDITOS EXCLUIDOS DA 2ª LISTA DE CREDITORES |                    |                             |            |
|---------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------|------------|
| Classe                                                  | CNPJ / CPF         | Credor                      | Valor      |
| TRABALHISTAS                                            | 292.155.951-04     | ADALBERTO CARMO DE MORAES   | 40.716,88  |
| TRABALHISTAS                                            | 770.690.481-49     | ALEXANDRE FERREIRA DE MELO  | 8.744,37   |
| TRABALHISTAS                                            | 717.403.251-68     | GESMAR MARQUES JUNIOR       | 2.612,20   |
| QUIROGRAFÁRIOS                                          | 02.202.695/0001-10 | AJ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. | 220.000,00 |
| QUIROGRAFÁRIOS                                          | 080.274.919-40     | GABRIEL RAYNER MOLENA       | 89.000,00  |

VII.2 – RELAÇÃO DE CRÉDITOS MANTIDOS DA 2ª LISTA DE CREDITORES

Segue abaixo, a relação dos credores que serão mantidos os valores arrolados pelo Grupo Recuperando na 1ª Lista de Credores, ou ainda que tiveram seus créditos alterados, levando em consideração a documentação que foi apresentada.

Desta forma, por hora, os referidos credores serão mantidos com o mesmo valor na 2ª Lista de Credores.

| RELAÇÃO DE CREDITOS MANTIDOS NA 2ª LISTA DE CREDITORES (Mesmo Valor) |                |                                    |            |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------|------------|
| Classe                                                               | CNPJ           | Credor                             | Valor      |
| TRABALHISTAS                                                         | 704.440.601-70 | HENRIQUE MARTINS SOUZA             | 2.612,20   |
| TRABALHISTAS                                                         | 418.902.561-53 | JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA         | 3.897,12   |
| TRABALHISTAS                                                         | 639.319.400-63 | JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO | 352.000,00 |
| TRABALHISTAS                                                         | 829.751.671-72 | JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO        | 102.000,00 |
| TRABALHISTAS                                                         | 025.429.951-25 | UELERS ALVES DOS SANTOS            | 2.612,20   |
| TRABALHISTAS                                                         | 035.047.591-19 | WEVERTON MONTEIRO DA SILVA         | 2.612,20   |
| QUIROGRAFÁRIOS                                                       | 349.807.841-00 | MARCOS CARNEIRO MARTINS ARRUDA     | 220.000,00 |
| QUIROGRAFÁRIOS                                                       | 925.192.961-00 | VANIO RIBEIRO DE OLIVEIRA          | 18.000,00  |



2ª Relação de Credores – GRUPO PRUDENTE

| CLASSE         | CPF/CNPJ           | CREDOR                                                      | 2º LISTA      |
|----------------|--------------------|-------------------------------------------------------------|---------------|
| TRABALHISTAS   | 586.438.691-04     | ALESSANDRA REIS                                             | 70.146,03     |
| TRABALHISTAS   | 059.128.638-67     | CARLOS ALBERTO DE CARVALHO                                  | 33.969,32     |
| TRABALHISTAS   | 369.426.748-42     | CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI                                | 32.097,65     |
| TRABALHISTAS   | 807.635.296-72     | FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA                                  | 4.163,80      |
| TRABALHISTAS   | 095.652.178-93     | FLAVIO MASCHIETTO                                           | 5.411,45      |
| TRABALHISTAS   | 225.688.080-04     | FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER                    | 75.684,77     |
| TRABALHISTAS   | 017.879.601-88     | GUILHERME SILVA RODRIGUES                                   | 3.000,40      |
| TRABALHISTAS   | 704.440.601-70     | HENRIQUE MARTINS SOUZA                                      | 2.612,20      |
| TRABALHISTAS   | 418.902.561-53     | JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA                                  | 3.897,12      |
| TRABALHISTAS   | 639.319.400-63     | JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO                          | 352.000,00    |
| TRABALHISTAS   | 033.994.751-95     | JOÃO PEDRO MARRA NOGUEIRA                                   | 32.253,69     |
| TRABALHISTAS   | 829.751.671-72     | JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO                                 | 102.000,00    |
| TRABALHISTAS   | 462.172.236-00     | MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES                          | 17.938,96     |
| TRABALHISTAS   | 600.481.317-68     | ROSÂNIA MARIA DOS SANTOS                                    | 61.532,39     |
| TRABALHISTAS   | 025.429.951-25     | UELERS ALVES DOS SANTOS                                     | 2.612,20      |
| TRABALHISTAS   | 025.197.451-00     | VINÍCIUS GONÇALVES BENTO                                    | 3.000,40      |
| TRABALHISTAS   | 035.047.591-19     | WEVERTON MONTEIRO DA SILVA                                  | 2.612,20      |
| TRABALHISTAS   | OAB-GO 42.250      | RODRIGO MARTINS ROSA                                        | 33.969,31     |
| TRABALHISTAS   |                    | TOTAL TRABALHISTAS                                          | 838.901,89    |
| GARANTIA REAL  | 00.360.305/0001-04 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                     | 10.809.382,90 |
| GARANTIA REAL  | 00.012.377/0001-60 | CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A | 44.869.837,21 |
| GARANTIA REAL  | 05.650.381/0001-78 | TERRA DO BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA                 | 3.520.000,00  |
| GARANTIA REAL  |                    | TOTAL GARANTIA REAL                                         | 59.199.220,11 |
| QUIROGRAFÁRIOS | 463.427.291-15     | ALEXANDRE PONTIERI PENHA                                    | 339.693,19    |
| QUIROGRAFÁRIOS | 02.515.329/0001-10 | AMW COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.    | 615.323,92    |
| QUIROGRAFÁRIOS | 040.764.436-91     | ANTONIO MARCOS CAMARGO DE PÁDUA                             | 122.182,66    |
| QUIROGRAFÁRIOS | 09.022.388/0001-04 | CAMBUI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA                                 | 898.504,83    |
| QUIROGRAFÁRIOS | 60.498.706/0001-57 | CARGILL AGRÍCOLA S/A                                        | 140.710,12    |
| QUIROGRAFÁRIOS | 029.128.681-06     | ESPÓLIO DE WESTER FERREIRA SOUZA                            | 71.713,04     |
| QUIROGRAFÁRIOS | 33.656.729/0001-70 | IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA                              | 226.000,00    |
| QUIROGRAFÁRIOS | 021.401.101-10     | JOAO LENINE BONIFACIO E SOUZA                               | 2.045.391,59  |
| QUIROGRAFÁRIOS | 700.036.471-88     | JULIANA DUARTE FREITAS                                      | 67.389,55     |
| QUIROGRAFÁRIOS | 06.216.625/0001-71 | KUHN METASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A                       | 756.847,71    |
| QUIROGRAFÁRIOS | 16.823.130/0001-64 | MAQNELSON LTDA.                                             | 833.953,49    |
| QUIROGRAFÁRIOS | 349.807.841-00     | MARCOS CARNEIRO MARTINS ARRUDA                              | 220.000,00    |
| QUIROGRAFÁRIOS | 08.647.384/0002-21 | MILHÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA. | 589.318,33    |
| QUIROGRAFÁRIOS | 729.556.786-00     | NEILTON FERREIRA SANTOS                                     | 80.960,77     |
| QUIROGRAFÁRIOS | 587.338.921-72     | NESTOR JOSÉ LEMOS                                           | 322.536,90    |

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Valor: R\$ 43.424.434,76  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
ESTRELA DO NORTE - VARA CIVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:39:51



|                |                    |                                               |               |
|----------------|--------------------|-----------------------------------------------|---------------|
| QUIROGRAFÁRIOS | 08.150.725/0001-78 | TEMM AGRONEGOCIOS LTDA.                       | 60.000,00     |
| QUIROGRAFÁRIOS | 925.192.961-00     | VANIO RIBEIRO DE OLIVEIRA                     | 18.000,00     |
| QUIROGRAFÁRIOS |                    | TOTAL QUIROGRAFÁRIOS                          | 7.408.526,10  |
| ME e EPP       | 00.442.408/0002-02 | CERRADO AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. | 214.804,35    |
| ME e EPP       | 26.741.371/0001-18 | DALLAS ALGODOEIRA LTDA.                       | 14.804,31     |
| ME e EPP       | 27.025.233/0001-03 | HYDRORGEN BRASIL LTDA                         | 454.540,55    |
| ME e EPP       | 01.090.760/0001-08 | PLANALTO MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA              | 179.389,58    |
| ME e EPP       |                    | TOTAL ME e EPP                                | 863.538,79    |
| GERAL          |                    | TOTAL GERAL                                   | 68.310.186,89 |

Por fim, credores que desejam, poderão solicitar relatório de seu crédito diretamente com a Administração Judicial, através do e-mail: [rjgrupoprudente@vwadvogados.com.br](mailto:rjgrupoprudente@vwadvogados.com.br), ou diretamente no escritório, com sede na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia – GO, horário comercial com agendamento prévio.

Estrela do Norte - GO, 04 de junho de 2025.